



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	5
Primeira Câmara	11
Pautas	11
Atas	12
Acórdãos	12
Segunda Câmara	12
Pautas	12
Atas	14
Acórdãos	14
Extratos de Distribuição	14
Corregedoria Geral	14
Despachos	14
Editais	18
Atos de Relatoria	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	18
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	19
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	30
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	30
Editais	30
Atos de Alerta	30
Atos Normativos	30
Jurisprudências	30
Informativos de Licitações	30
Comunicados	30
Informações	30
Gabinete da Presidência	30
Despachos	30
Portarias	31
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014	32
Tribunal Pleno	32
Primeira Câmara	32
Segunda Câmara	32
Corregedoria Geral	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	32
Administrativo	32

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 4 EM 7 DE FEVEREIRO DE 2013

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 822295/12 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 671750/12 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 790695/12 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31954/09
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ADILSON APARECIDO PITOLI, SUSUMO ITIMURA

Processo: 573388/12
Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL (Procurador(es): FABIO FERNANDES LEONARDO)
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, PAULO SERGIO WOLFF

Processo: 637700/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: PEDRO VICENTIN

Processo: 164908/09 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: ANA MARIA GONFIO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS, FLAVIO PANSIERI, FLAVIO PANSIERI), CELSO LUIZ POZZOBOM (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), DAVID PENIDO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), FAUSTO CARNEIRO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), LUIZ FERNANDO DE MELO COSTA (Procurador(es): LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS), MARIA JOSE ROQUE SIMOES (Procurador(es): LUIZ SERGIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 829870/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 166513/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA)

Processo: 63786/10 Adiado desde 27/11/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MARIO CASANOVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 142697/12 Vistas desde 27/11/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
Interessado: OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO (Procurador(es): MARCOS AUGUSTO GIMENEZ)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 450904/11 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 326780/12 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA



CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 63293/12 Vistas desde 24/01/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA)
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 398655/11 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 342021/12 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 343153/12 Vistas desde 06/12/2012 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR, MARCIA SCHIER

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 152470/09 Adiado desde 17/01/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Processo: 94312/10 Adiado desde 17/01/2013
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SEGISMUNDO MORGENSTERN

Processo: 289743/10 Adiado desde 13/12/2012
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, NEDSON MARCONDES KARAM, RIBAMAR JOSE BASSAN

Processo: 233059/11 Adiado desde 22/11/2012
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

Processo: 253090/12 Vistas desde 20/12/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE
Interessado: NEUZA FERREIRA PAVAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 560669/12 Adiado desde 25/10/2012
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, CARLOS ALBERTO RICHÁ

CONSULTA

Processo: 574219/10 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 437742/09
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ (Procurador(es): ALCIDES DOS SANTOS)
Interessado: ALCIDES DOS SANTOS, AMAURI SCHUROFF, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 183159/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 195746/12 Adiado desde 27/11/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, PAUL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 587997/12
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 668605/12
Entidade: INSTITUTO TÉCNICO DE EDUCAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): lucas aparecido de lima alves)
Interessado: ADRIANA DE ANDRADE, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, SIMONE CRISTINA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 404772/12 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 279919/12
Entidade: INSTITUTO TECNOLÓGICO SIMEPAR
Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 709670/10 Adiado desde 22/11/2012
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, MAURO CELSO MONTEIRO, ORLANDO PESSUTI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 308830/11 Vistas desde 20/12/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ALADIO ZANCHET, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO CAMPUS DE MAL CANDIDO RONDON, GIOVANI MAFFINI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 381201/11 Vistas desde 24/01/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI, AMARILDO SMANIOTTO, IRCEU PICINI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 624906/12



Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: FABIO MALINA LOSSO

CONSULTA

Processo: 415807/11 Vistas desde 06/12/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 262408/02 Adiado desde 17/01/2013
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, JORGE LUIZ THAIS MARTINS, LUIZ HENRIQUE POMBO DO NASCIMENTO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 334966/08 Adiado desde 17/01/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA (Procurador(es): ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA)

Processo: 517528/07 Adiado desde 27/11/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: MARIO SATO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1207/11 Adiado desde 20/12/2012
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA, DIOGO SALOMAO HECKE, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 245304/10 Vistas desde 06/12/2012 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 547935/08 Vistas desde 06/12/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 563996/07 Vistas desde 13/12/2012 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 45, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (20/12/2012), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Quadragésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista**, **Artagão de Mattos Leão**, **Hermas Eurides Brandão** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Ivens Zschoerper Linhares**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral, **Elizeu de Moraes Correa**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para composição do *quorum*. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. Presentes as Procuradoras do Estado Amanda Corvello Barreto e Cláudia Picolo. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 44, da Sessão Ordinária do dia 13 de dezembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 198770/12, 647868/12, 784571/12, 808250/12, 809353/12, 833467/12, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 778164/12, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 792892/12, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 277203/12, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 561378/12, 828870/12, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **devolvidos** os processos nº: 504196/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 1207/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão **comunicou decisão judicial** que determinou o registro de aposentadoria do processo 422298/03. Antes do relato de sua pauta, o Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista cumprimentou a Universidade Federal do Paraná pelos 100 (cem) anos completados no dia 19 de dezembro. Aproveitou também a oportunidade, uma vez que seria a sua última sessão na qualidade de Corregedor-Geral, *para fazer um breve relatório para uma informação do trabalho que nós tivemos no biênio 2011/2012 e este relatório apenas complementa informações que nós apresentamos a cada 02 (dois) meses aqui neste Plenário. Eu quero lembrar que nós assumimos a Corregedoria em janeiro de 2011 e em 2010 a Corregedoria tinha 10 (dez) servidores, sendo 06 (seis) com formação jurídica e em janeiro nós assumimos com 05 (cinco) servidores lotados na Corregedoria e, praticamente, 70, 75% (setenta, setenta e cinco por cento) dos dois anos nós trabalhamos com 05 (cinco) servidores. No ano passado, por uma gentileza muito grande do Sr. Presidente nós tivemos mais 02 (dois) servidores e tivemos também licença maternidade de um outro, mas apesar do pequeno número de servidores e não me lembro de ter reclamado para Vossa Excelência, volta e meia falava, mas eu prefiro pouca gente com muita qualidade que foi na realidade o que aconteceu na nossa Corregedoria. Mas eu, ainda que o Ministro Marco Aurélio não goste quero fazer um registro dos servidores que nos atenderam nesses 02 (dois) anos na Corregedoria: a Coordenadora Regina, que muitos dizem que é a miss da Corregedoria, mas com coração verdadeiramente de pedra, mas que soube levar com muita energia aquele trabalho. A Cleusa, o Claudio, a Marcia, o Jean, a Fernanda, a Natashe, o Marcel e a Maira também, analistas e dois estagiários que nós tivemos de nível médio. No início de 2011 nós encontramos na Corregedoria 1.267 (mil duzentos e sessenta e sete) processos e, na data de hoje, talvez um número um pouquinho menor, mas temos 783 (setecentos e oitenta e três) processos ainda tramitando na Corregedoria. É um número elevado, mas é praticamente 40% (quarenta por cento) menos do que aquele que nós recebemos. E devo dizer que não é só culpa também, senhor Presidente, do Corregedor que deixou 1.260 (mil duzentos e sessenta) ou do que está deixando 783 (setecentos e oitenta e três). São os trâmites, são as diligências, são os recursos que acabam surgindo e também, muitas vezes, a qualidade dos servidores. Neste caso eu louvo o trabalho de uma equipe, repito, reduzida, porém muito boa. Nós tivemos despachos em 2012, 2.040 (dois mil e quarenta); em 2011, 1.196 (mil cento e noventa e seis); em 2010, 1.245 (mil duzentos e quarenta e cinco). Portanto, 2.040 (dois mil e quarenta) neste ano de 2012. Os ofícios foram 726 (setecentos e vinte e seis); informações 58 (cinquenta e oito); relatórios de correção nenhum em 2010, nenhum em 2011 e 11 (onze) que nós tivemos no ano de 2012. Certidões 317 (trezentas e dezessete), contra 92 (noventa e duas) em 2011 e 03 (três) em 2010. Editais 61 (sessenta e um) em 2012. E votos nós tivemos 110 (cento e dez) em 2012 e 108 (cento e oito) em 2011. Foram proferidas 13 (treze) decisões cautelares para suspender procedimentos licitatórios. Já elenco também os Municípios que tiveram maior presença na Corregedoria e para a nossa, eu não vou dizer satisfação, mas para uma contida alegria, foram basicamente Municípios grandes que nós tivemos a preocupação e demos o atendimento primordial. Porque ainda ontem eu comentava com o Doutor, nosso Auditor, brilhante Ivens Zschoerper Linhares, você de repente fazer, senhor Presidente, uma inspeção, uma tomada de contas num Município que muitas vezes tem um contador de qualidade duvidosa ou um advogado também que nem sempre é o melhor não há muita dificuldade, mas trabalhar em Municípios como Araucária, Ponta Grossa, Curitiba, São José dos*



Pinhais, Londrina, Maringá, a situação torna-se mais complexa porque as duas partes têm que demonstrar qualidade e por isso que o maior número das cautelares, realmente o maior número foi com Municípios grandes. Merece destaque o relato de advogados que visitaram este Tribunal e que recorrendo sempre das medidas cautelares e das medidas que tomamos também na Corregedoria. Nós fizemos, repito, as 11 (onze) Correições em todas as Unidades da Casa. Quero dizer que não houve nenhuma intenção de direcionar o trabalho para esta ou aquela unidade. Não houve nenhuma motivação pessoal, olha quero que insista mais naquela porque eu não gosto daquele Diretor ou daquela servidora. Até procurei ficar sempre ao largo apenas para analisar o trabalho altamente qualificado e não só qualificado, mas competente dos nossos técnicos. Houve uma sindicância disciplinar. 11 (onze) relatórios consolidados das atividades. Na Ouvidoria, com 03 (três) servidores, nós tivemos, depois 02 (dois) servidores que também gostaria de mencionar a Kelli, a Zaine e a Isabel Cristina e também o trabalho sempre de uma estagiária. Nós recebemos em 2011, 1.058 (mil e cinquenta e oito) atendimentos, ou fizemos 1.058 (mil e cinquenta e oito); e foram expedidos 253 (duzentos e cinquenta e três) ofícios em 2011; 118 (cento e dezoito) em 2012 e eu apenas retifico, em 2011 foram 714 (setecentos e quatorze) atendimentos; em 2012 - 1.058 (mil e cinquenta e oito); e os servidores, os três levaram a cabo os 1.058 (mil e cinquenta e oito). Tivemos pedido de acesso à informação no número de 149 (cento e quarenta e nove). Também foram protocolados, certificados pela Ouvidoria, 248 (duzentos e quarenta e oito) pedidos e apenas repito que a Ouvidoria está absolutamente em dia. Por isso, senhor Presidente, é um breve relatório, poderia ser muito mais extenso, com muito mais números, com o tipo de serviço prestado, mas eu quero propor, se os colegas de Plenário permitirem, um **voto de louvor** a toda a equipe da Corregedoria e da Ouvidoria pelo trabalho e agradecer a cada um porque me ajudaram e bastante e me fizeram acreditar ainda mais no nosso Tribunal de Contas. Presidente: se Vossa Excelência me permite um breve comentário em relação ao relatório de gestão da Corregedoria eu gostaria de um primeiro momento, Conselheiro Nestor, dizer que os servidores que nós lotamos não foi uma benesse da Presidência, pelo contrário, foi uma obrigação da Presidência de, dentro do possível, estruturar com recursos humanos duas Unidades tão importantes para o Tribunal. O relatório de Vossa Excelência já está deixando clara a importância disso e o crescimento da procura da cidadania, do jurisdicionado em relação à Ouvidoria, em relação ao trabalho da Corregedoria. Então eu acho que é extremamente importante que a Presidência se dedique a isso e tentamos fazer o possível. Queria eu também endossar, Conselheiro Nestor, o voto de Vossa Excelência a minha satisfação de ver a condução que Vossa Excelência imprimiu tanto na Corregedoria como Ouvidoria, mas principalmente o empenho da equipe de Vossa Excelência que está lá, a gente acompanha pela Presidência a quantidade de processos e informações que chegam, então eu acho que só nos enche de orgulho, Regina, e leve a toda a equipe também, o voto pessoal do Presidente pelo trabalho que vocês tiveram. Até nas correições, com 11 (onze) correições, Conselheiro Nestor, eu acho que foi extremamente saudável isso que é uma prova que as unidades, instituições, que elas podem se relacionar, elas podem trocar informações e elas podem até, eventualmente, estar em posições antagônicas e eu vou brincar, brincar não, vou falar o que meu pai já dizia para mim e para a minha irmã e eu falo sempre isso: quando nós estamos brigando por uma mentira, não vale a pena; mas quando nós estamos brigando, no bom sentido, por uma verdade, acho que vale a pena qualquer diferença que possa ter acontecido em uma ou outra questão pontual, eu acho que isso é muito importante. Então até os relatórios de correição e eu agradeço a Vossa Excelência por ter feito as 11 (onze) correições. Muitas delas no relatório já foram encaminhadas, as providências adotadas, as medidas e algumas também que serão sugeridas para a próxima administração. Então, o voto de louvor e eu endosso a todos os integrantes da Corregedoria e da Ouvidoria. Está livre a manifestação. Então está aprovado o voto de louvor em ficha funcional. Conselheiro Nestor Baptista: E também deixei de mencionar, senhor Presidente, porque esse eu não vou pedir voto de louvor, mas aquele que atende o Gabinete, a Corregedoria e a Inspeção, o sempre exemplar funcionário e que não é só o nosso carregador, nem tocador de piano, mas que é o Agilize Carlos Bittencourt, um profissional da mais alta competência, mas esse eu não vou pedir voto de louvor até porque eu me daria por suspeito. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 648344/10 (retificação de acórdão), 198770/12 (homologação), 647868/12 (homologação), 808250/12 (homologação), 781033/12 (aprovação), 784571/12 (homologação), 809353/12 (homologação), 822287/12 (aprovação), 833467/12 (homologação), 837381/12 (aprovação), 840110/12 (aprovação), 840331/12 (aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 169683/10 (regularidade com recomendações, por maioria), 481288/09 (procedência parcial com aplicação de multas), 355070/12 (não provimento), 778164/12 (não provimento), 96468/11 (procedência com multa, recomendações e ressarcimento), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 485094/11 (não provimento), 291366/12 (provimento parcial), 479659/12 (provimento), 579044/11 (procedência parcial), 788283/12 (deferimento), 792892/12 (deferimento), 264849/12 (regularidade), da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 233163/07 (improcedência e arquivamento), 385246/10 (procedência), 277203/12 (deferimento), 793805/12 (deferimento da liminar), 112908/09 (aprovação), 194549/12 (regularidade), 248045/12 (retificação e acórdão), da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 534382/12 (provimento parcial com aplicação de multa), 561378/12 (deferimento da liminar), 828870/12 (deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 74527/08 (declaração de nulidade do acórdão), da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 210069/05 (provimento), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão em

virtude da proferição de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 253090/12, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 308830/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski. **Continuaram com vista** os processos nº: 16217/99, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 63786/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 142697/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 195746/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 326780/12, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 450904/11, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 342021/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 343153/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 233059/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 404772/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 415807/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 709670/10, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 517528/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 245304/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 563996/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 547935/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 671750/12, 790695/12, 822295/12, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 398655/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 574219/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 504196/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 1207/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 164908/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 310832/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 560669/12, 289743/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram **retirados de pauta** os processos nº: 139067/10, 757434/12, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 183636/12, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Não houve **sobrestamento** de processo. O Conselheiro Durval Amaral **ausentou-se** do plenário no julgamento dos processos nº 198770/12, 647868/12, 808250/12, 648344/10, 784571/12, 809353/12 e 833467/12, todos da pauta do Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. O senhor PRESIDENTE Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães **ausentou-se** do plenário no julgamento dos processos nº 485094/11, 291366/12 e 479659/12, todos da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Nestor Baptista, Conselheiro mais antigo, e convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Nestor Baptista **ausentou-se** do plenário no julgamento do processo nº 264849/12, da pauta do Presidente, Conselheiro Artágão de Mattos Leão tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Hermas Eurides Brandão **declarou-se impedido** no julgamento do processo nº 828870/12, da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. **Não houve pauta de julgamento** do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Após o relato de sua pauta, o Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou o Presidente pela direção da Casa nos dois anos. Cumprimentou também a equipe de trabalho do Presidente. Fez menção ao Presidente eleito, ao Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, aos Auditores, ao Procurador Elizeu Correa, agradeceu a sua equipe de trabalho. Após o relato de sua pauta, o Conselheiro Artágão de Mattos Leão também agradeceu o Presidente, em especial nesse período de transição, ressaltando que ele e sua equipe estão tendo bastante facilidade. Agradeceu aos Conselheiros pela convivência do ano e pela consideração dada, reconhecendo sua capacidade para dirigir a Casa nos próximos dois anos. Fez menção aos Auditores. Fez menção ao Ministério Público de Contas e ao Procurador-Geral. Agradeceu aos assessores de sua equipe. Após o relato de sua pauta, o Conselheiro Hermas Eurides Brandão também cumprimentou o Presidente e toda a equipe de trabalho. Após o relato de sua pauta, o Conselheiro Durval Amaral, da mesma forma, cumprimentou o Presidente pela transparência com que dirigiu o Tribunal. Cumprimentou o Procurador-Geral, os Conselheiros, os Auditores e os funcionários do Tribunal de Contas. O Presidente aproveitou a oportunidade para se manifestar agradecendo o apoio de todo o corpo da Casa, dos funcionários, corpo deliberativo, dos Procuradores, da Procuradoria do Estado. Logo após a fala do Presidente, pediu a palavra o Procurador-Geral Dr. Elizeu de Moraes Correa, em nome do Ministério Público de Contas, saudou a todos e afirmou somar-se às manifestações quanto ao trabalho da Casa, lembrando que as divergências apontadas pelo Conselheiro Nestor fazem parte da democracia. Solicitou ainda a colaboração da nova gestão para suprir as carências e necessidades que o Ministério Público de Contas possui. Agradeceu os Conselheiros, os Auditores, mencionou a presença das Procuradoras do Estado e mencionou a capacidade técnica do corpo funcional. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski, da mesma forma, após o relato de sua pauta manifestou-se lembrando do pai do Presidente, com quem teve o privilégio de conviver. Cumprimentou o Presidente pelo entusiasmo



para imprimir transformações na Casa, cumprimentou os demais Conselheiros, o Procurador-Geral e os colegas Auditores. O Presidente afirmou ter cometido um equívoco, pois agradeceu ao Conselheiro Nestor, mas esqueceu de agradecer como vice-presidente o Conselheiro Artagão que foi o *vice dos deuses*, nas palavras do Presidente. Após o relato do processo de sua pauta, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca cumprimentou a todos e agradeceu. Lembrou que o Presidente ficará na história como o *Presidente que enfatizou e destacou o controle social*. Afirmou admirar o Presidente pela simplicidade no trato. Cumprimentou-o e estendeu os cumprimentos à Dona Yedda e ao Dr. Fernando que se encontra no céu orgulhoso do filho. Agradeceu aos Conselheiros, aos colegas, ao Ministério Público, às Procuradoras do Estado. Saudou e cumprimentou todos os servidores em nome da Secretária da Sessão. E agradeceu as pessoas que o auxiliam nominando: Andre Menezes, Giselle Silva, Marcos Ramil, o estagiário Rafael e fez uma menção especial a uma estagiária que já está em outros cargos a Viviane Comarella que o auxiliou muito. Sem processo na pauta, o Auditor Ivens Zschoerper Linhares somou-se às congratulações e agradecimento ao Presidente, aos demais Conselheiros pelo apoio e as oportunidades que lhe foram dadas de contribuir na gestão. Agradeceu ainda ao Conselheiro Artagão que no dia anterior esteve presente conversando com os Auditores. O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro também não tinha processos a relatar, mas aproveitou a oportunidade para endossar as manifestações anteriores, parabenizar o Presidente pela gestão e desejar ao Conselheiro Artagão sucesso na nova administração. O Auditor Cláudio Augusto Canha também não tinha processos a relatar e aproveitou a oportunidade para solicitar menção honrosa aos analistas de controle externo que estão lotados em seu Gabinete nominado: Jerusa Helena Piaç Klock e Marcelo da Silva Bento. Afirmou não ser adepto de elogiar o trabalho ordinário, mas como a distribuição de processos ao seu Gabinete tem sido quase o dobro da distribuição aos Gabinetes dos Conselheiros, entende que o trabalho ordinário de seu Gabinete acabou se tornando trabalho extraordinário, em função disso compreende merecida a menção honrosa aos funcionários nominados. Destacou que a situação perdura em razão da insensibilidade da atual administração em corrigir essa situação. O Presidente reservou-se o direito de não comentar a manifestação do Auditor, afirmando que os relatórios dirão tudo. Quanto aos funcionários, atendendo a proposta, o Presidente colocou em discussão e afirmou que poderia estender aos demais Gabinetes dos Auditores, havendo permissão do Auditor. Não houve manifestação discordante. Ao final, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão pediu a palavra e destacou o grande trabalho feito na Corregedoria, parabenizando assim, o Conselheiro Nestor Baptista. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos (16h45min), do dia vinte do mês de dezembro do ano de dois mil e doze (20/12/2012), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezessete de janeiro de dois mil e treze (17/01/2013), no horário regimental, ocasião em que será realizada a posse dos novos dirigentes para o biênio 2013/2014 e sorteio de Relator das Contas do Governador do Estado, para o exercício financeiro de 2012. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 552576/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: PROVOPAR-AÇÃO SOCIAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3503/12 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Prestação de Contas de Transferência Municipal para Entidades Privadas – PROVOPAR – Ação Social de Itaipulândia – Parecer da DAT pelo Improvimento da Peça Recursal. Parecer do MPJTC pelo Provimento da Peça Recursal. Pelo IMPROVIMENTO da Peça Recursal, mantendo-se a integralidade do Acórdão n. 2630/10- 2º Câmara, com o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) em face do Acórdão n. 2630/10 – 2º Câmara – que julgou pela REGULARIDADE COM RESSALVA as contas do convênio firmado entre o Município e a Provopar – Ação Social de Itaipulândia –, no valor de R\$ 150.000,00, exercício de 2008, destinado à manutenção da entidade.

Aduz o Órgão Ministerial que o acórdão ora atacado não teria consignado as recomendações e alertas propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a fim de corrigir futuramente a terceirização indevida e a forma de inclusão dos valores no cálculo dos limitadores de gastos com pessoal. Entendeu o recorrente que ao não consignar as recomendações e alertas, o Relator teria negado vigência a diversos dispositivos legais e, assim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que passe a constar do acórdão as recomendações e alertas.

Citados a apresentar suas contrarrazões, os interessados as juntaram às peças 84-96, consignando, em suma e em unanimidade, que a) o acórdão teria consignado de forma expressa o não acatamento das sugestões contidas no Parecer Ministerial n. 7336/10; b) não se negou vigência a dispositivos legais ao não serem acatadas as sugestões do Órgão Ministerial, não havendo afronta ao princípio da legalidade; c) o convênio foi precedido de autorização legislativa; d) as sugestões contidas no Parecer Ministerial são relativas a um disciplinador inovador no âmbito desta Corte

de Contas.

Submetidos os autos a análise das Diretorias Técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante o Parecer nº 24/12, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. 13789/12, opina pelo provimento parcial do recurso com o intuito de incluir no acórdão as determinações e os alertas constantes no Parecer Ministerial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 73 da LC 113/05, entendo que o recurso pode ser conhecido por esta Corte de Contas, mas antecipo que o mesmo não será provido.

Analisando os autos, constato que a controvérsia estabelecida entre o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o Relator do Processo Originário, Conselheiro Heinz Georg Herwig, dá-se em relação à consignação no corpo da parte dispositiva e conclusiva do voto das recomendações e determinações sugeridas pelo Órgão Ministerial.

Não vislumbro, como pretende o recorrente, nenhuma afronta ao princípio da legalidade do processo e, tampouco, que a ausência das recomendações e determinações possa ensejar afronta a dispositivos legais. Ora, com toda a vênua ao Órgão Ministerial, a capacidade para ensejar a irregularidade e/ou afronta a dispositivos legais se encontra nos atos praticados pelos agentes/gestores e não no ato de o Nobre Relator processual não consignar determinações ou recomendações propostas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Caso a Procuradoria entendesse que os atos praticados eram ilegais, deveria ter opinado pela irregularidade das contas, haja vista que a consignação de determinações e recomendações são mera liberalidade do Nobre Relator, o qual pode entender que deve obrigar, de pronto, a que o gestor pratique determinados atos e se ajuste a certos dispositivos legais e/ou, simplesmente, constá-lo como ressalvas, alertando ao gestor de que as condutas não devam ser repetidas.

Ademais, no tocante à contabilização dos recursos de gastos com pessoal, vislumbro que, para o exercício de 2008, o item não só pode como deve constar como ressalva às contas, haja vista que esta Corte de Contas, somente a partir da edição da Instrução Normativa nº. 56/2011 é que definiu critérios para a contabilização dos recursos de gastos com pessoal provenientes de convênios, terceirizações etc. e que, pela natureza dos serviços contratados, devam ser incluídos nos limitadores de pessoal.

Assim, acolho o Parecer n. 24/12 – DAT, o qual passa a ser parte integrante desta decisão.

É a fundamentação.

3. VOTO

Isso posto, VOTO pelo conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se a integralidade do acórdão n. 2630/10 – 2º Câmara –, com o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do convênio.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação das ressalvas. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para, uma vez procedido o trânsito em julgado, sejam os autos encerrados e arquivados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo-se a integralidade do acórdão n. 2630/10 – 2º Câmara –, com o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do convênio;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a anotação das ressalvas e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam os autos encerrados e arquivados, uma vez procedido o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2012 – Sessão nº 39.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Processo nº: 552576/10

Entidade: PROVOPAR-Ação Social de Itaipulândia

Assunto: Recurso de Revista

Interessado: Lotário Oto Knob, Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Veronice Rodrigues da Silva Royer, Lurdes Maria Silvestri, Angelita Jacinta Knob

DECLARAÇÃO DE VOTO nº 2/13

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o



contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.
PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica.

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado ao Tribunal Pleno:

“Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal pelo Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger em face do Acórdão nº 2630/10 – 2ª Câmara (processo nº 17094-0/09) que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária recebida pela PROVOPAR Ação Social de Itaipulândia mediante o Convênio nº 002/2008, celebrado com o Município de Itaipulândia, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinados à manutenção da entidade, em face da contabilização das despesas com terceirização de mão de obra de forma inadequada.

O recorrente, em sua petição recursal (peça processual nº 061) aduz que o Acórdão recorrido acolheu por unanimidade o voto do Relator Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig que em seu relatório acolheu a manifestação do Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas, contudo deixou de acatar os alertas e as determinações sugeridas pelo Parecer Ministerial que foram: (...).

1. Dar-se CIÊNCIA ao gestor da entidade que está a prestar contas do inteiro teor do Parecer Ministerial nº 10.608/02, adotado pelo Pleno desta Corte nos termos da Resolução nº 7224/02, ALERTANDO-O que a celebração de convênios e outros ajustes à margem dos preceitos ali contidos, bem como para viabilizar a burla às determinações da Lei Complementar nº 101/2002, ou à margem dos preceitos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 11.350/2006, pode caracterizar o cometimento de ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, tipificado nos artigos 10, inciso XIV, 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92;

2. Na hipótese do presente ajuste perdurar por mais de 02 (dois) anos, e se prestar a recrutamento de profissionais para efetivação de serviços de natureza permanente a serem prestados pelo Município, o que retira o caráter de subsidiariedade ou complementariedade da atividade, assumindo nítido caráter substitutivo de contratação de mão de obra, se DETERMINE O CANCELAMENTO DO CONVÊNIO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, caso seu término não venha a ocorrer em data anterior, com a consequente NOTIFICAÇÃO do atual Prefeito Municipal para a adoção das providências cabíveis;

3. Seja igualmente ALERTADO o atual Prefeito Municipal de que os repasses em favor de entidades privadas, integrantes do chamado “terceiro setor”, que visem atender à execução de programas governamentais mediante espúrios expedientes de terceirização de mão de obra, sob a roupagem de transferências voluntárias, notadamente a entidades que não possuam estrutura, local próprio e empregados habituais que já desenvolvam suas atividades sociais independentemente do ajuste celebrado, bem como a inadequada contabilização dos recursos repassados, sem a observância ao teor do artigo 6º, inciso VI, da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, e ao disposto no artigo 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pode caracterizar o cometimento de ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, tipificado nos artigos 10, inciso XIV, 11, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92;

4. Seja dado conhecimento da existência deste convênio e da decisão que vier a ser proferida na presente prestação de contas ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho em razão da omissão quanto à realização de concurso público para prover as atividades permanentes supridas mediante mão de obra, cujos contratos trabalhistas são marcados pelos requisitos da pessoalidade e subordinação direta, celebrados em decorrência do convênio em exame, em possível burla à Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Seja informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil o montante total dos valores efetivamente repassados pelo Município à entidade, para oportuna apuração do correto recolhimento de valores devidos a título de tributos e contribuições previdenciárias decorrente do ajuste firmado e respectivas contratações;

6. Seja oficiado à Secretaria do Tesouro Nacional para que esta avalie a possibilidade de emitir orientação aos Municípios quanto à correta contabilização de recursos repassados às entidades do terceiro setor, em face do que prescreve

o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, em especial quando os repasses visem a atender programas de governo nas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

7. DETERMINE a douta Diretoria de Contas Municipais que na hipótese de não ter emitido opinativo conclusivo no processo de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2008, inclua o montante despendido com o pagamento de pessoal diretamente ligado à execução das atividades finalísticas da Administração Municipal (a exemplo da contratação de médicos, e outros profissionais de saúde, de professores, instrutores e outros profissionais de educação ou voltados à execução de atividades próprias da assistência social), contratados para a viabilização e execução de programas de governo, seja nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, no rol das despesas que integram a rubrica “Outras Despesas de Pessoal”, conforme preconizado pelo artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

8. Por fim, que sejam ALERTADOS os gestores municipais e os gestores das entidades conveniadas da absoluta impropriedade da representação desta última ser atribuída a parentes ou esposas do prefeito, ou de ocupantes de cargos comissionados cuja atuação precipua é a de fiscalizar os repasses efetuados, LEMBRANDO-OS, ainda, do teor da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, e do PREJULGADO Nº 09, objeto do Acórdão nº 1127/2009, do Pleno desta Corte, proferido nos autos nº 5178-5/09, configurando-se ato de improbidade tanto na nomeação de cônjuge em cargos comissionados diretamente vinculados à autoridade nomeante, como na indicação destes para dirigir entidade beneficiada por transferências voluntárias, por inequívoca ofensa ao princípio da moralidade consagrado no artigo 37 da Constituição Federal.

O recorrente também aduz que ao deixar de acatar as recomendações sugeridas, negou-se vigência a diversos dispositivos legais, em afronta ao princípio da legalidade. Aduz também que as atividades ligadas à área de assistência social deveriam ser realizadas por servidores públicos por se tratarem de atividades próprias, conforme estabelecido no art. 39 da Constituição Estadual e ainda em consonância ao disposto no art. 37 caput e inciso II da Constituição Federal e também no art. 27, caput e inciso II da Constituição Estadual que, além da observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tratam da investidura em cargo ou emprego público por meio de aprovação em concurso público. Saliencia que ao não acatar as medidas determinadas pelo Ministério Público, o Acórdão recorrido deixou de observar o art. 10 da Lei nº 8.742/93 que exige a prévia formulação de um plano de assistência social, o art. 4º, inciso I, alíneas ‘e’ e ‘f’ e art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 que exige a prévia formulação de normas relativas aos programas financiados com recursos públicos e o art. 4º da Lei nº 8.429/92 que exige dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Reforça a impropriedade da celebração de convênio com entidade privada gerida por ocupante de esposa de titular de cargos públicos da Administração Municipal, em desatenção ao Prejulgado nº 09 desta Corte, haja vista que a entidade tomadora dos recursos, PROVOPAR Ação Social de Itaipulândia, foi dirigida pela Srª Veronice Rodrigues da Silva Royer, esposa do ex-Prefeito do Município de Itaipulândia e pela Srª Lurdes Maria Silvestri, esposa do ex-Presidente da Câmara Municipal do Município de Itaipulândia, que assumiu a gestão do Executivo após o assassinato do primeiro.

Ao final requer a reforma parcial do Acórdão recorrido, incluindo-se na decisão os alertas e determinações sugeridas pelo Parquet no exame final da prestação de contas, com exceção da determinação de encaminhamento de ofício à Secretaria do Tesouro Nacional para que esta avalie a possibilidade de emitir orientação aos municípios quanto à correta contabilização de recursos repassados às entidades do terceiro setor.

Em 08/10/2010 os autos foram distribuídos por sorteio (Termo de Distribuição nº 14100/10 – peça processual nº 066) a este Relator.

Por meio do Despacho nº 637/10 (peça processual nº 068) os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências para proceder a intimação dos demais interessados para manifestação.

A Srª Veronice Rodrigues da Silva Royer, Presidente da PROVOPAR Ação Social de Itaipulândia no período de 01/01/2005 a 30/07/2008, a Srª Angelita Jacinta Knob, Presidente da entidade no período de 01/01/2009 a 22/11/2011 e o Sr. Lotário Oto Knob, Prefeito Municipal de Itaipulândia no período de 01/01/2009 a 23/09/2011 (petições intermediárias nº 678488/11, 678500/11, 678534/11 e 678569/11 – peças processuais nº 084 a 096) apresentaram suas razões de defesa onde em síntese destacam as conclusões das unidades técnicas desta Corte que se manifestaram pela regularidade com ressalva das contas. Afirmam que os repasses decorrentes do convênio foram precedidos da correta autorização legislativa e ao final requerem a improcedência do recurso de revista com a consequente manutenção do Acórdão atacado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 24/12 – peça processual nº 103) afirma que os fundamentos apresentados pelo Ministério Público no presente Recurso de Revista foram os mesmos lançados no Recurso de Revista nº 552614/10, que teve decisão consubstanciada no Acórdão nº 2141/11 que lhe negou provimento, reconhecendo que não houve afronta ao princípio da legalidade. Em seus fundamentos a DAT aponta que a questão de substituição de servidores ainda não foi inteiramente definida por esta Corte, sendo que somente recentemente foram aprovados projetos de resolução e de instrução normativa mencionados pela decisão recorrida, e que não são específicos em vedar determinadas condutas, mas estabelecem critérios para a contabilização de despesas com pessoal. Esclarece que para aferição do limite da despesa com pessoal deve haver relação entre a existência de cargos ou empregos públicos e



as atividades que foram contratados para haver a configuração de substituição de servidores municipais, o que não fez parte da análise nos autos da prestação de contas. Também aduz que as atividades realizadas no convênio não se enquadram naquelas ações que devam ser executadas diretamente pelo Município, portanto não havendo substituição indevida de servidores. Quanto ao pedido do Ministério Público para que fosse oficiada a Secretaria do Tesouro Nacional, esclareceu que aquela Secretaria edita anualmente o “Manual de Demonstrativos Fiscais” que faz referência expressas ao demonstrativo da despesa com pessoal, com critérios semelhantes aos adotados pela Instrução Normativa nº 56/11 deste Tribunal. Adotando os retrocitados fundamentos, a DAT manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13789/12 – peça processual nº 105), salientou que, em que pesem os argumentos trazidos pelos interessados, os repasses efetuados pelo Município deveriam ter sido contabilizados na forma do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante do exposto opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, retificando-se o Acórdão atacado para que fossem incluídas as determinações e alerta propostos pelo Ministério Público na peça recursal.”

VOTO VENCIDO

Não há como demonstrar a caracterização de afronta ao princípio da legalidade arguida pelo representante do Parquet no que tange aos “alertas à entidade conveniente e ao município repassador (itens 01, 03 e 08 da peça recursal), já que falece competência a esta Corte para expedir tal tipo de comunicação, e considerando que o instituto de mesma denominação previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal tem destinação legal incompatível com as propostas feitas pelo recorrente.

A comunicação aos Ministérios Públicos Estadual e do trabalho, à Receita Federal e à STN somente seriam obrigatórios em caso de contas irregulares (art. 16, § 4º, da Lei Orgânica) ou de irregularidade ou abusos (art. 75, inciso XI, da Constituição Estadual). Como as contas forma julgadas regulares com ressalvas, não como acatar a tese de que houve descumprimento de dispositivos legais, o que não permite acatar as propostas do recorrente nesse sentido (itens 04, 05 e 06). Também não é possível determinar o cancelamento do convênio (item nº 02 da petição recursal), já que, conforme o art. 116 do Estatuto Federal de Licitações, devem ser tratados como contratos, e nestes casos, o cancelamento cabe ao Poder Legislativo, sendo que para que esta Corte solicitasse tal cancelamento, precisariam estar evidenciadas ilegalidades passíveis de serem consideradas irregularidades às contas, o que não ocorreu nestes autos.

Quanto à determinação à DCM (item nº 07 da petição recursal), registro que a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1011/10 – peça processual nº 047), atendendo a requerimento formulado pelo Ministério Público na análise dos autos de prestação de contas, objeto do acórdão recorrido, esclareceu que as entidades tomadoras de recursos voluntários, apesar da identidade de interesses canalizados para ações públicas, desempenham funções em caráter paralelo às atividades governamentais, de forma subsidiária.

Segundo a unidade técnica, até a apuração do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2009, a destinação da despesa com pessoal com recursos de transferências voluntárias não afetaria o limite de gastos com pessoal. Salientou que identificar serviços terceirizados/subsidiados que encontram paralelos idênticos nas atividades fins da municipalidade não seria exequível pela simples verificação dos dados transferidos ao sistema SIM-AM e que buscando significância e fidedignidade dos registros das despesas tidas na gestão dos serviços públicos, a DCM e a DAT intensificaram a abordagem da matéria, inclusive nos sistemas de controle desta Corte, contudo, essa prática somente poderia ser feita em relação às despesas custeadas por repasses efetuados a partir do exercício de 2010, haja vista que a dinâmica somente foi suscitada no regulamento do SIM-AM 2010.

Em face desses aspectos, deixo de acolher essa proposta apresentada em sede recursal.

Assim, quanto ao mérito do recurso, proponho que este Colegiado decida pelo conhecimento para no mérito negar-lhe provimento.

Entretanto, cumpre destacar que o termo de convênio (fls. 018 e 019 da peça processual nº 004) estabelece que se trata de uma subvenção (cláusula 1ª – do objeto), mas na cláusula 7ª subordina a avença aos ditames da Resolução nº 003/2006, que trata das prestações de contas de transferências voluntárias.

Forçoso então descortinar a real natureza da avença em questão.

Não se trata de transferência voluntária, posto que não se enquadra na definição dada pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com referência expressa ao art. 167, inciso X, da Constituição Federal, que limitou essa espécie aos convênios entre administrações públicas.

Embora se trate de avença com organização não-governamental, não se enquadra nas hipóteses da Lei Federal nº 9.790/98, posto que os termos de parceria celebrados com Organizações da Sociedade civil de Interesse Público (OSCIP) devem prever metas e resultados e respectivos indicadores, o que não se observa no termo de convênio, tampouco atende aos preceitos da Lei Federal nº 9.637/98, já que os contratos de gestão com Organizações Sociais (OS) devem prever indicadores de qualidade e produtividade, o que também não consta do termo de convênio.

Resta enquadrar a avença na hipótese de subvenção, conforme consignado expressamente no termo de convênio. Entretanto, para que seja isso possível, o art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64 exige, entre outros requisitos que não foram respeitados na avença em análise, a previsão na lei anual orçamentária, o que não ficou demonstrado nos autos.

Em face disso, proponho que esta Corte, de ofício, reforme a decisão atacada para

julgar irregulares as contas em apreço, haja vista a ilegalidade do repasse, determinando, solidariamente entre prefeitos e PROVOPAR, o recolhimento integral dos recursos repassados, bem como multa proporcional ao erário (art. 89 da Lei Orgânica).

Curitiba, 23 de janeiro de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº: 491402/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 49/13 - Tribunal Pleno

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE PREFEITO E CANDIDATO ÚNICO. REFORMA DA DECISÃO. NEGATIVA DE REGISTRO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da decisão exarada no acórdão nº 1449/09 (peça 35).

O Parquet, em parecer nº 167/09, opinou pela negativa de registro da servidora Rosa Frediani Brant, pelo fato da candidata ser nora do prefeito, e registro das demais admissões.

A Diretoria Jurídica, de forma divergente, opinou pelo registro das admissões, por entender que não foi juntada aos autos nenhuma prova que corroboraria a possível negativa de registro.

A Segunda Câmara deste tribunal seguiu, por unanimidade, o entendimento da Diretoria Jurídica. Não satisfeito, o Ministério Público interpôs o recurso de revista.

Em petição aduz que ao admitir o registro da nora do Prefeito para a investidura do cargo, o ato se torna inválido por caracterizar vícios insanáveis, tais como violações ao princípio da moralidade, impessoalidade, legalidade e imparcialidade e cita jurisprudência da Corte Superior de Justiça acerca da matéria. Pede para que seja julgado ilegal e negado o registro do ato de admissão objeto deste processo, e que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual para apuração dos danos ao erário.

A Diretoria Jurídica, por meio do parecer nº 1029/10 (peça 46), retificou o parecer anterior e seguiu o opinativo do MPJTC, pedindo a nulidade do procedimento licitatório e a negativa de registro da servidora já citada.

VOTO

Reanalisados os autos, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público.

Nota-se que o princípio da legalidade foi claramente violado ao se permitir a contratação de empresa do tipo “menor preço” para a realização do concurso, ao invés de seguir a “melhor técnica” ou “técnica e preço”. Já com relação à impessoalidade e moralidade, a questão é que o concurso fora conduzido pessoalmente pelo gestor, que não se afastou em momento algum durante o certame, violando os princípios mencionados.

Conforme citado pelo MPJTC em seu parecer nº 4835/12 (peça 61), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

“Verificada a existência de irregularidade em concurso público, consubstanciada na participação de candidato parente de membro de banca examinadora, a consequência lógica é a anulação de todo o certame, com realização de outro, sem os vícios apontados, na forma acertadamente preconizada pela Administração Pública. Na hipótese, a irregularidade verificada diz respeito à própria constituição da banca examinadora, comprometendo, assim, a legalidade de todo o competitivo, devendo o decreto de nulidade, que é ato impessoal, atingir todos os candidatos classificados, indistintamente, e não somente o candidato parente”.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.979 - DF (2007/0198902-6.)

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO).

Sendo assim, não se faz necessária a exigência de comprovação concreta do favorecimento para comprometer a legalidade do certame.

Com base no exposto, o voto é pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu provimento, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 1449/09-Segunda Câmara, para determinar a nulidade do Concurso Público Municipal e a negativa de registro da admissão da servidora Rosa Frediani Brant, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para averiguar as violações, nos termos do pedido do ministério público à peça 37.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº 1449/09-Segunda Câmara, para determinar a nulidade do Concurso Público Municipal e a negativa de registro da admissão da servidora Rosa Frediani Brant, com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para averiguar as violações, nos termos do pedido do ministério público à peça 37.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IGENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 133364/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA

INTERESSADO: LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 501/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Improvimento. Manutenção da decisão atacada. Desaprovação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por ALMIR BATISTA DOS SANTOS, ex prefeito do Município de Sabáudia – Gestão 2005/2008 e LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS, presidente da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE SABÁUDIA, que inconformados com a decisão prolatada nos termos do Acórdão nº 223/11 – Segunda Câmara, recorrem a esta Corte para reverter a decisória sobre a Prestação de Contas de Transferência Voluntária da Associação, recebida do Município, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 322.799,44 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), cujo objeto era a prestação de serviços no desenvolvimento de atividades voltadas ao atendimento à população carente.

A decisão, considerando a inobservância da Lei nº 11.350/2006, julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre as partes e determinou a aplicação de multa ao Sr. Almir Batista dos Santos, com base no art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/08 e a inclusão do nome dos gestores das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, em face da contratação em 2008 de agentes comunitários sem a realização de processo seletivo público.

O Sr. Almir Batista dos Santos alega em sua defesa que os atos de contratação constituíam atos internos da Associação e que não teve participação direta ou pessoal nos procedimentos tido como irregulares, não podendo ser responsabilizado por atos internos da APMI, ou seja, pela forma como a entidade contratava os agentes de saúde, e que quando assumiu a Prefeitura o sistema de contratação já estava em funcionamento e a Lei Federal nº 11.350/2006 em seu art. 17, permite a manutenção dos atuais agentes não investidos em cargo ou emprego público até que se conclua a realização de processo seletivo público.

A Sra. Luzinete Aparecida Viana dos Santos apresenta em sua defesa os mesmos argumentos do recorrente, alegando ainda ausência de lesão ao erário, visto que os objetivos do convênio foram alcançados, e afirma que a APMI assumiu a obrigação de contratação dos agentes e que o Município não possuía qualquer vínculo com tal procedimento. Declarou ainda que a entidade apenas contratou quatro pessoas em razão de pedidos de demissão e que o Município está providenciando a regularização da situação com o envio de projeto de lei à Câmara Municipal criando novos cargos de agentes comunitários de saúde.

Em nova Petição os recorrentes juntam documentação referente ao curso público realizado no ano de 2011, para a contratação dos agentes comunitários e agentes de endemias para suprir as necessidades do município.

Analisando as argumentações recursais, a Diretoria de Análise de Transferências entende que o recurso não deve prosperar, e que as contratações em nada poderiam alterar a análise das contas do convênio, eis que toda a prestação de contas circunscreve-se ao exercício financeiro de 2008, portanto a decisão recorrida e ora em análise teve como fundamento a contratação de agentes comunitários naquele ano de 2008, sem a realização de processo seletivo, desrespeitando a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei Federal nº 11.350/2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do Parecer nº 11149/12, alinha-se com a posição da Diretoria de Análise de Transferências, e conclui no mesmo sentido que o recurso não merece prosperar.

VOTO

Diante dos fatos apresentados na peça recursal, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, negar-lhe provimento, visto que permanece a irregularidade referente às contratações das agentes comunitárias de saúde sem a realização de processo seletivo público, desrespeitando a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei Federal nº 11.350/2006, ressaltando quanto a imputação da Multa Administrativa, esta já foi recolhida pelo Sr. Almir Batista dos Santos e devidamente certificada pela Diretoria de Execuções em sua Informação 1444/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, negar-lhe provimento, visto que permanece a irregularidade referente às contratações das agentes comunitárias de saúde sem a realização de processo seletivo público, desrespeitando a Emenda Constitucional nº 51/2006 e a Lei Federal nº 11.350/2006, ressaltando quanto a imputação da Multa Administrativa, esta já foi recolhida pelo Sr. Almir Batista dos Santos e devidamente certificada pela Diretoria de Execuções em sua Informação 1444/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 499230/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 51/13 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Parecer Prévio. Recomendação pela Regularidade com Ressalvas. Conhecimento e improvimento do Recurso. Manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo senhor Osvaldo José de Souza, com fundamento no artigo 73 da Lei Complementar nº 113/2005, contra decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 132/11 – Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas relativas ao Poder Executivo de Tapejara, exercício financeiro de 2009, em razão da “*composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com o art. 1º, § 5º, da Lei nº 8.142/90, combinado com a Terceira Diretriz, inciso II, da Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde e o acréscimo no saldo da conta contábil “Responsável por diferenças em Conta Bancária a Apurar”.*”

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso foi interposto apenas contra a ressalva acréscimo no saldo da conta contábil “Responsável por diferenças em Conta Bancária a Apurar”.

Em suas razões, o recorrente alega que quando necessitou realizar ajustes contábeis oriundos de diferenças na retenção do FUNDEB, posto que o percentual de dedução para determinados recursos passou de 18,33% em 2008 para 20,00% em 2009, se viu obrigado a criar a conta “Responsáveis por diferença a Apurar – Secretaria do Tesouro Nacional – Diferença FUNDEB” em face da impossibilidade de criação de uma conta apropriada, decorrente da limitação de criação de novas contas imposta pela padronização do Plano de Contas adotada por esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar as justificativas recursais, por intermédio da Instrução nº 3211/12 (peça 31), ressalta que “*a ressalva atacada não foi imposta por conta dos lançamentos de ajuste efetuados pelo setor contábil do Município, ao contrário, nossa Instrução conclusiva (peça 18), deixa bem clara a natureza dessa ressalva, que teve lugar pelos lançamentos não efetuados, ou seja, pela providência não tomada a tempo, já que os lançamentos contábeis de baixa dessa conta, só tiveram lugar após o julgamento, dois exercícios depois, conforme demonstra a documentação encaminhada ao final do recurso de revista (fls. 7 e 8 da peça 24).*”

A unidade destaca, também, que “*essa baixa ou ajuste contábil promovido em agosto de 2011, deveria ter sido tomada ainda no exercício de 2009, ou mesmo no exercício seguinte, mas sem dúvida, antes do julgamento das contas.*”

Desta feita, conclui pelo não provimento do recurso, mantendo-se intocável o Acórdão de Parecer Prévio nº 132/11 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13575/12 (peça 32), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha o posicionamento técnico, manifestando-se “*pelo conhecimento do recurso, para, no mérito ser negado provimento, mantendo-se o teor do Acórdão recorrido.*”

VOTO

O recurso de revista, previsto no artigo 74 da Lei Complementar nº 113/2005, foi oportunamente apresentado, por parte legitimada a fazê-lo, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, observo que o item ora atacado, quando da análise das contas, foi convertido em ressalva uma vez que a Diretoria de Contas Municipais, ao consultar os dados do sistema SIM-AM 2010, constatou que a conta permanecia com saldo e assim, recomendou que fossem efetuados os devidos ajustes com vistas a proceder à baixa da mesma.

Já em grau de recurso, verifico que a recomendação acima foi atendida, contudo, apenas no exercício de 2011, portanto, após a decisão de primeiro grau. Desta forma, não há que se falar em reforma da decisão, posto que não houve fatos supervenientes aptos a modificar a decisão recorrida.

Assim, diante de tudo que foi exposto, considerado os elementos que constam dos autos, voto no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, o teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 132/11-Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas relativas ao Poder Executivo de Tapejara, exercício financeiro de 2009, em razão da “*composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com o art. 1º, § 5º, da Lei nº 8.142/90, combinado com a Terceira Diretriz, inciso II, da Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde e o acréscimo no saldo da conta contábil “Responsável por diferenças em Conta Bancária a Apurar”.*”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o teor do Acórdão de Parecer Prévio nº 132/11-Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas relativas ao Poder Executivo de Tapejara, exercício financeiro de 2009, em razão da “*composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com o art. 1º, § 5º, da Lei nº 8.142/90, combinado com a Terceira Diretriz, inciso II, da Resolução nº 333/03 do Conselho Nacional de Saúde e o acréscimo no saldo da conta contábil “Responsável por diferenças em Conta Bancária a Apurar”.*”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO



AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 13391/13

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATIA REGINA PUCHASKI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 52/13 - Tribunal Pleno

Requerimento togado. Férias. Procurador. Deferimento.

RELATÓRIO

KATIA REGINA PUCHASKI, Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, requer 30 (trinta) dias de suas FÉRIAS, referentes ao exercício de 2011 – período aquisitivo de 21/05/2010 a 20/05/2011, para serem gozadas entre 04/02/2013 a 05/03/2013.

A Diretoria de Gestão de Pessoas anexa o respectivo demonstrativo de férias, informado que a interessada não usufruiu o período requerido e opinou pelo deferimento.

A Diretoria Jurídica opinou pelo deferimento, com base no artigo 72 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal também conclui pelo acatamento do pedido.

VOTO

Por ser o direito líquido e certo, acompanho os pareceres de nº1239/13 da Diretoria Jurídica e nº 861/13 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e voto pelo deferimento do pedido de 30 (trinta) dias de FÉRIAS, referentes ao período aquisitivo de 21/05/2010 a 20/05/2011, para serem gozadas entre 04/02/2013 a 05/03/2013.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de 30 (trinta) dias de férias da Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, KATIA REGINA PUCHASKI, referentes ao período aquisitivo de 21/05/2010 a 20/05/2011, para serem gozadas entre 04/02/2013 a 05/03/2013.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 423431/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO ESTADUAL / PARANÁ

ADVOGADO: NILSON SARAIVA DOS SANTOS (OAB/PR 16.361)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 54/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 – Relatório de demandas especiais da Controladoria Geral da União – Possíveis irregularidades em licitações – Convênios firmados com a União – Competência fiscalizatória do TCU – Fatos anteriores à Lei Complementar nº113/2005 – Pelo não conhecimento e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde – Núcleo Estadual do Paraná, contendo cópia do Relatório de Demandas Especiais nº 00217.000226/2007-50 da Controladoria Geral da União, em face do Município de Campina da Lagoa, em virtude de possíveis irregularidades na realização de procedimentos licitatórios de Convite nº 025/2001, Convite nº 016/2002 e Convite nº 080/2003, referentes aos Convênios Federais nº 2705/2000, 867/2001 e 2133/2002, respectivamente.

Por meio do Despacho de nº 759/10 (peça nº 8), o Corregedor-Geral à época[1] remeteu os autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que informasse se os atos e fatos noticiados na peça exordial são objeto de análise em processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

A DAT, por meio da Informação nº 327/10 (peça nº 09), informou a inexistência de prestação de contas de transferências voluntárias estaduais em relação aos fatos noticiados nesta Representação. Observou, entretanto, que parte das irregularidades suscitadas foi objeto de análise em Auditoria realizada pela Diretoria de Contas Municipais, no âmbito da Denúncia nº 310961/03, razão pela qual juntou o correlato Acórdão nº 1886/06 do Tribunal Pleno.

O então Corregedor Geral, no Despacho nº 1111/10 (peça nº 10), recebeu a presente Representação da Lei nº 8.666/93 somente no que atine ao Convite nº

025/2001 e ao Convite nº 080/2003, negando recebimento ao expediente no que concerne ao Convite nº 016/2002, em virtude de ter sido objeto de análise no processo de Denúncia nº 310961/03, que resultou no Acórdão nº 1886/06 – Pleno, conforme noticiou a DAT.

Por derradeiro, determinou a citação do Município de Campina da Lagoa e do Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, então Prefeito Municipal, para se manifestarem acerca do objeto do feito.

O Município de Campina da Lagoa, por meio de sua representante, Sra. Célia Cabrera de Paula, apresentou defesa (peças nº 18 e 21), oportunidade em que aduziu que as possíveis irregularidades ocorreram nas gestões 1997/2000 e 2001/2004, devendo ser desconsiderada suposta responsabilidade da atual gestora. A Prefeitura acostou aos autos cópia do Ofício nº 0687/2009, encaminhado ao Chefe da Divisão de Convênios e Gestão no Ministério da Saúde – Núcleo Estadual do Paraná –, por meio do qual informou as medidas adotadas pelo Município frente às ocorrências apontadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00217.000226/2007-50 (peça nº 21).

Tendo em vista as frustradas tentativas de citar o Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, determinou-se sua citação por edital (peças nº 24 e 25).

Após a citação, o Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, ex-prefeito do Município de Campina da Lagoa, apresentou defesa (peça nº 26), por meio da qual alegou que não há irregularidades nos procedimentos licitatórios objurgados, e, caso tenha existido alguma irregularidade, a mesma não decorreu de má-fé, não gerando prejuízos ao erário.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4008/12 (peça nº 29), opinou pela improcedência da Representação, frente à incompetência deste Tribunal de Contas e à impossibilidade de aplicação de qualquer tipo de sanção prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que os fatos antecedem a vigência do referido diploma legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18589/12 (peça nº 30), acompanhou o posicionamento exarado pela unidade técnica, opinando pela improcedência do feito.

2. VOTO

Insta ressaltar, de início, que este voto tratará apenas das possíveis irregularidades atinentes aos procedimentos licitatórios de Convite nº 025/2001 e Convite nº80/2003. O procedimento licitatório de nº 016/2002 não será objeto de análise, uma vez que não foi recebido pelo então Corregedor-Geral.[2]

Em sede de juízo de admissibilidade (peça nº 10), elencou-se minuciosamente as irregularidades noticiadas no Relatório de Demandas Especiais nº 00217.000226/2007-50 oriundo da Controladoria Geral da União, nas quais se vislumbra possível ocorrência de conluio para lesar os cofres públicos, o que representaria fato típico penal, fato este que foge da competência deste Tribunal de Contas, cabendo a análise das irregularidades pelo Ministério Público.

Todavia, tanto o Ministério Público Federal quanto o Ministério Público Estadual já foram cientificados dos fatos noticiados por meio desta Representação, conforme se verifica na própria introdução ao citado da Controladoria Geral da União, em que consta que Procedimento Administrativo sobre o assunto já está em trâmite perante o Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Campo Mourão/PR (peça nº 2, fl.9).

Não obstante, os fatos também estão sob a análise do Ministério Público Estadual, consoante informado no item nº 1.12.2.1 do aludido Relatório. Neste sentido, transcrevo (peça nº 2, fl.16):

De acordo com informações obtidas perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa/PR, conforme Ofício nº 0112/2008, de 25/06/2008 (PT-CGU, p. 2782), tramitam seis Processos-crime contra o ex-Prefeito de Campina da Lagoa/PR, com incurso nas sanções do art. 89 da Lei nº 8.666/93, art. 299, parágrafo único do Código Penal, art. 1º, I e XIV do Decreto-lei nº 20V67, além de mais três Ações Cíveis Públicas c/c responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa.

Destarte, considerando que tanto o Ministério Público Estadual quanto o Federal já estão a par dos fatos descritos nesta Representação, despidiendi a remessa de informações a estes entes.

Também fogem da competência deste Tribunal de Contas as possíveis ilegalidades causadoras de lesão ao erário, já que os Convênios foram firmados com escopo de repassar valores da esfera federal para a esfera municipal, de modo que a competência fiscalizatória, neste caso, é do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; [...]

Ademais, ressalto que o próprio Ofício que deu azo a esta Representação (peça nº 2, fl.1), menciona que “nas Constatações da CGU/PR onde foram apontados “Danos ao Erário”, os respectivos ressarcimentos estão sendo solicitados por esta Divisão de Convênios e Gestão/NEMS/PR, junto ao gestor responsável”

Por fim, saliento que a Administração Municipal de Campina da Lagoa informou ter tomado as medidas adequadas para buscar o ressarcimento ao erário, dentre elas execução fiscal movida contra o ex-prefeito, Sr. Paulo Marcelino Andreoli Gonçalves, e interposição judicial com vistas à elaboração de prestação de contas (peça nº 21, fl. 4-5).

Como bem ressaltado pela unidade técnica, também não restaria a este Tribunal a possibilidade de sustação do ato no caso de comprovação de ilegalidade, porquanto os contratos encontram-se exauridos com a realização dos pagamentos e entrega dos objetos.



Acaso fossem comprovadas as irregularidades suscitadas na peça exordial, caberia, no âmbito deste Tribunal, apenas a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, os fatos supostamente irregulares são anteriores à vigência da Lei, o que impossibilita a aplicação das sanções, nos termos do Prejulgado nº 1 deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento e pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em virtude da incompetência deste Tribunal de Contas para analisar ilegalidades decorrentes de repasses federais e da impossibilidade de aplicar qualquer sanção no caso de comprovação dos fatos supostamente irregulares.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Não conhecer da presente Representação da Lei nº 8.666/93, e determinar seu ARQUIVAMENTO em virtude da incompetência deste Tribunal de Contas para analisar ilegalidades decorrentes de repasses federais e da impossibilidade de aplicar qualquer sanção no caso de comprovação dos fatos supostamente irregulares;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

². Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

PROCESSO Nº: 460167/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ELISEU KOPP & CIA LTDA, CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO, NELSON ANTONIO MOMO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 55/13 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93 – Supostas irregularidades no edital – Inexistência – Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, proposta pela empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda em face da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS, do Município de Cascavel, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades na Licitação nº 02/2010, modalidade concorrência pública, que teve por objeto a contratação de empresa para locação de solução integrada, visando à prestação de serviços de monitoramento, registro e fiscalização de trânsito através de equipamentos eletrônicos.

A empresa representante elencou diversas irregularidades, dentre elas: a) ilegalidade quanto ao tipo de licitação utilizada pela CETTRANS (concorrência pública, tipo menor preço), alegando que o critério escolhido não faria jus ao objeto lícito; b) exigência de dois equipamentos diversos que possuíam a mesma finalidade; c) exigência de entrega de amostra dos produtos licitados para avaliação.

No entanto, o então Corregedor, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, recebeu o expediente apenas no que atine a suposta irregularidade na divisão por preço global ao invés de lotes, e, também, no que toca ao prazo de 5 (cinco) dias estabelecido no item 6.1.5 do edital, o qual inviabilizaria que uma empresa situada longe do local da licitação, convocada a apresentar os equipamentos, pudesse prontamente atender ao requisitado, já que o prazo era exíguo.

Na mesma ocasião do juízo de admissibilidade, determinou-se a citação da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – CETTRANS, situada no Município de Cascavel, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (peça nº 15).

O órgão representado ofereceu defesa (peça nº 10), oportunidade em que alegou que a licitação deu-se com fito de contratar empresa para solução integrada, objetivando a prestação de serviços de monitoramento, registro e fiscalização de trânsito através de equipamentos eletrônicos. Deste modo, o fracionamento não é recomendado, uma vez que se trata de locação de equipamentos com integração em um único sistema. Argumentou, também, que com a divisão em lotes, haveria a possibilidade várias empresas lograrem êxito no certame, podendo apresentar tecnologias diversas, o que importaria em riscos de impossibilidade de execução satisfatória no funcionamento global do sistema.

Não obstante, salientou que a divisão em lotes demandaria um acréscimo na

estrutura física para instalação e funcionamento de centrais de dados, gerando aumento nos custos para a Administração. Por derradeiro, argumentou que o fracionamento aumentaria o preço unitário a ser pago pela Administração, ensejando um impedimento de ordem econômica.

No que atine ao prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das amostras, alegou que esta exigência editalícia só ocorreu após o decurso de prazo para recurso, que também era de 5 (cinco) dias, logo, haveria tempo razoável para apresentação das amostras exigidas, que totalizaram apenas 5 (cinco) equipamentos.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4124/12 (peça nº 13), opinou pela improcedência da Representação, porquanto não restou comprovado nos autos que o julgamento por valor global causou prejuízo ao erário, bem como, não se evidenciou que a exigência do prazo previsto para apresentação das amostras tenha frustrado o caráter competitivo do certame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 18859/12 (peça nº 14), corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica, opinando pela improcedência do feito.

2. VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, merecendo improcedência a demanda, já que os argumentos propostos na defesa do ente representado são deveras coerentes e razoáveis, demonstrando a inexistência de irregularidades.

Primeiramente, verifico que não há que se falar em necessidade de divisão do objeto licitatório em lotes, pois conforme destacado pela entidade representada, o fracionamento não seria a opção mais recomendável, visto tratar-se de locação de equipamentos com integração em um único sistema, de modo que a divisão em lotes, por possibilitar a reunião de diferentes empresas, com tecnologias diversas, poderia colocar em risco a execução satisfatória do funcionamento global do sistema.

Há que se ressaltar, ainda, que o fracionamento em lotes, muito provavelmente, exigiria a ampliação da estrutura física destinada à instalação de centrais de processamento de dados, fato este que aumentaria os custos para a Administração, comprometendo a economicidade perquirida.

A leitura dos autos, mormente as razões da CETTRANS, permite inferir que o fracionamento realmente não era pertinente ao objeto licitado, pois o que se buscava era uma solução integrada a ser disponibilizada pelo uso dos equipamentos, de modo que os sistemas licitados deveriam se comunicar, ou seja, utilizarem uma tecnologia unificada para implementação e cumprimento do objeto, o que parece não ser possível com a participação de várias empresas, em razão da variedade de sistemas operacionais e programações utilizados na área licitada.

Ressalto ainda, que a Diretoria de Contas Municipais entrou em contato com a CETTRANS, obtendo cópia das atas relativas ao procedimento licitatório ora objurado (peça nº 13, fl.6-7), sendo que a juntada da aludida documentação permitiu concluir que a empresa vencedora ofertou preço bem abaixo do valor tido como o máximo para a contratação (item 7.1 do edital). Logo, não restou comprovado nos autos que o julgamento por valor global causou prejuízo ao erário, ou à ampla competitividade do certame.

Desse modo, parece que o critério adotado possibilitou a obtenção de melhor qualidade no cumprimento do objeto e melhor custo benefício para a Administração, sem qualquer lesão ao erário, motivo pelo qual julgo improcedente a demanda neste ponto.

No que atine à suposta exiguidade do prazo para apresentação de amostras, o que restringiria a participação de potenciais competidores, também não há guarida para procedência da Representação, uma vez que o prazo para cumprimento da exigência, na prática, soma 10 (dez dias).

A partir da publicação do julgamento das propostas com a correlata classificação (fase na qual as empresas têm conhecimento de seu desempenho na competição, já tendo ciência se terão ou não que cumprir a exigência hostilizada), tem-se o prazo de 5 (cinco) dias para interposição de recurso. Assim, considerando-se o prazo recursal, a publicação no órgão oficial do Município, e mais o prazo de 05 dias expresso no item 6.1.5 do edital, verifico que o prazo total, em termos práticos, é de aproximadamente 10 (dez) dias. Logo, os 5 (cinco) dias fixados em edital representam prazo suficiente e razoável para que a empresa com menor preço global providencie a entrega das amostras, razão pela qual a Representação é improcedente neste aspecto.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, porquanto não verificadas as irregularidades apontadas na peça inicial.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente Representação e julgar pela IMPROCEDÊNCIA, porquanto não verificadas as irregularidades apontadas na peça inicial;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO



CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2013 – Sessão nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 3 EM 5 DE FEVEREIRO DE 2013

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 720324/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO CHAPÉU DO SOL DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDO PARANÁ, MARCO ANTONIO GEFER, ODAIR JOSÉ GEFER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244600/09

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL - FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

Interessado: IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO

Processo: 546623/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SUMITAKA TAMURA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 122750/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

Interessado: ANTONIO DE MARCH

Processo: 170895/12

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

Interessado: ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL

Processo: 184055/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

Interessado: JOSÉ FERNANDO TOMÉ CORDEIRO

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 170355/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: JOÃO MANOEL PAMPANINI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 504466/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADEMIR DO ROCIO PAULA, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 284257/11

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ANA MARIA PONTELO MOREIRA, DENIO BALLAROTTI, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 835447/12

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: ELIZABETH ANELI DIAS, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 15603/11

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: BENEDITO AZARIAS

Processo: 328790/12

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: NADINA APARECIDA MORENO (Procurador(es): Alberto Cesar Palhares)

Processo: 328995/12

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: NADINA APARECIDA MORENO (Procurador(es): Alberto Cesar Palhares)

Processo: 521988/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 416438/07

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, LEDYR DOS SANTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 733962/12

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN)

Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO (Procurador(es): ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN), MUNICÍPIO DE COLOMBO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, VALENTIN ANTONIO GORSKI

PENSÃO

Processo: 15513/13

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NORONHA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142697/01

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ

Interessado: MANOEL KUBA

Processo: 177958/02

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANÁ

Interessado: MANOEL KUBA

Processo: 143705/06

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO)

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 615474/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERONIDES LEITE DA SILVA

Processo: 8185/12

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JANIO FREIRE FERREIRA



Processo: 20253/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO LUIZ TEO

Processo: 21330/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MIRIAN JUNKO TANOMOTO

Processo: 25760/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NELSON VALDYR DA SILVA

Processo: 69082/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCOS ANTONIO FREITAS

Processo: 74582/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MILTON CORREIA DA SILVA

Processo: 80841/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDINOR OROSKI POLAK

Processo: 83760/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE RICARDO BELISSIMO

Processo: 86238/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDSON CARLOS PEREIRA DE SA

Processo: 192143/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDEVAL MARQUES

Processo: 199490/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VILMAR BIANCHEZZI

Processo: 205474/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDILSON LUIZ PEREIRA DA SILVA

Processo: 282886/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MAURILIO GERALDO

Processo: 282959/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VANDERLEI FILIPAQUE

Processo: 305738/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO SPINARDI MARCONDES

art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados o julgamento dos processos n. 811114/12, 731652/11, 633979/11, 82114/11, 545325/12, 665862/11, 566438/12, 620815/12, 807842/12, 518815/10, 687928/12, 629874/11, 186020/12, 674559/12, 834939/12, 762113/12, 808512/12, 745359/12, 729701/12, 644412/12, 584860/12, 278335/12, 735213/12, 635871/12, 698709/12, 686240/11, 648698/12, 81031/12, 302194/12, 833134/12, 859842/12, 716197/12, 92900/11, 652027/11, 634274/11, 861707/12, 280537/11, 812609/12 e 791121/12, na Diretoria Jurídica e n. 735639/12, 803596/12, 508063/12 e 467634/12, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foram sobrestados os processos n. 686930/12, 636070/12, 426733/12, 630350/11, 156565/12, 660321/11, 409847/12, 319980/11, 140623/12, 750255/12, 170658/12, 39221/12, 577537/12, 531723/12, 520462/12, 814490/12, 626646/11, 729984/11, 527475/12, 560758/12, 308137/12, 297402/12, 459968/12, 515710/12, 478644/12, 153532/12, 546445/12, 556343/12, 644390/12, 735526/11, 814350/12, 831450/12, 709212/12, 763853/12, 804037/12 e 829056/12, na Diretoria Jurídica, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi devolvido o processo n. 125899/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pela Procuradora Katia Regina Puchaski. Foram sobrestados os processos n. 526834/10 e 566127/10, na Diretoria Jurídica, e n. 350892/10, da Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro Durval Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral os processos n. 431402/12-Encerramento do processo, 626600/12-Encerramento, 684430/12-Encerramento, 493723/10-Registro com recomendação, 309701/10-Encerramento, 726466/12-Deferimento, 165573/12-Regularidade com ressalva, 173371/12-Regularidade, 181226/12-Regularidade, 194166/12-Regularidade com aplicação de multa, 188204/12- Emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade com aplicação de multas, recomendações e determinações. Foram julgados da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares os processos n. 73247/11-Registro com recomendação, e 391310/12-Encerramento. Foram julgados da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha os processos n. 167314/07-Retificação de acórdão, e 232869/11-Regularidade com ressalva. Foram concedidas vistas aos processos n. 242538/11, 277463/11 e 210830/11, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 370060/09 e 706158/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 170742/08 pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos: n. 357897/10 e 214798/11 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 161348/10, 177830/10, 178771/10 e 2127/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 321848/08, 300070/09, 329222/09, 178462/12, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 146429/06, 657592/11, 163782/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 170002/10, 171378/10, 125899/09, 125037/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 266745/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e três minutos (15h 03 min), do dia vinte e dois do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (22/01/2013), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e nove de janeiro de dois mil e treze (29/01/2013), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Ivano Rangel de Oliveira, e pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 3 EM 6 DE FEVEREIRO DE 2013

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 35453/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CARLOS SUTIL

Processo: 146071/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR, DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER)

Processo: 649804/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1, EM 22 DE JANEIRO DE 2013

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (22/01/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, com a presença dos Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Katia Regina Puchaski. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário, Ivano Rangel de Oliveira. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 46, da Sessão do dia 18 de Dezembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do



Processo: 300023/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 152200/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, LUIZ FERNANDO KAPP, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 233680/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
Interessado: ADEMAR RAMOS DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 498482/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ EDSON BELMIRO DE NORONHA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 229173/04
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS

Processo: 350159/10 Vistas desde 23/01/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 357544/10 Vistas desde 23/01/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 592110/10 Vistas desde 23/01/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 592217/10 Vistas desde 23/01/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 302265/05
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, METALIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 82890/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA
Interessado: IVONE BORSARI DA SILVA

Processo: 370870/11
Entidade: PROVÍNCIA BRASILEIRA CONG. DAS IRMÃS FILHAS DE CAR. S. VICENTE PAULO DE CURITIBA
Interessado: PAULA PEREIRA ALVES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 469414/98

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BENVINDO PAULINI CARDOSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 327830/03
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LENY MENDES DE MORAES

Processo: 638527/10 Vistas desde 23/01/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ESTER TABORDA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 221077/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: GENIVAL ALVES DE LIMA, LUIZ ANTONIO KRAUSS

Processo: 178462/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ROGERIO GALLINA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 514732/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO
Interessado: ELISABETE LUCIA SANGALLI DAL VESCO, SANDRA KUNSLER DE SOUZA

Processo: 234974/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO (Procurador(es): GIANI GORETI BOFF VERDI), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 244674/12
Entidade: PROVOPAR ESTADUAL ACAA SOCIAL
Interessado: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, ELIO EDVINO WINTER

Processo: 107433/12 Vistas desde 30/01/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 735740/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 137332/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOAO RAMOS COSTA

Processo: 187020/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
Interessado: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS

Processo: 191213/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: PAULO EDER DE ARAUJO

Processo: 200840/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA
Interessado: ABELARDO SARUBBI, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 146560/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES

Processo: 182940/12



Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

Processo: 185809/12
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ PENSO

Processo: 202037/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 163472/10
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 637877/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ADEMIR MARION JESS, GABRIEL JORGE SAMAHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, TEREZA APARECIDA LOURENÇO BELÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 654093/10 Vistas desde 23/01/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 622524/12 Vistas desde 23/01/2013 Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): Alberto Cesar Palhares)
Interessado: Daniela Bigueti Martins Lopes, NADINA APARECIDA MORENO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 1, EM 23 DE JANEIRO DE 2013.

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze (23/01/2013), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Katia Regina Puchaski**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias, conforme Acórdão nº 4155/12. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 47, da Sessão do dia 19 de Dezembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 462313/10 na Diretoria Jurídica e 247653/11, 231424/12 e 261800/11 na Diretoria de Análise de Transferências, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** e 72798/11 na Diretoria de Contas Estaduais, 829110/12, 616419/12, 729620/12, 716839/12, 847453/12, 821543/12, 851655/12, 851680/12, 861952/12, 12359/13, 213167/12, 658642/12, 7758/12, 631280/12, 688886/12, 709590/12, 118091/12, 736867/11, 725919/12, 734632/12, 755931/12, 550778/10, 697206/12, 40519/11, 287750/12, 733296/12, 721576/11, 796409/12, 808318/12, 810320/12, 809896/12, 414603/12, 391476/12, 269657/11, 331902/12, 444928/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, com a palavra, "*Gostaria de pedir a Deus que esteja conosco neste ano de 2013, que ilumine esta nossa Segunda Câmara, e que nós possamos trabalhar em paz e com muita produtividade com sabedoria, paz e fé*", e então, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 189072/09 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 234750/12 (Regularidade), 446709/09 (Legalidade e Registro), 447292/09 (Legalidade e Registro), 350531/10 (Legalidade e Registro), 576219/12 (Deferimento), 137944/12 (Regularidade com ressalva), 196428/12 (Regularidade com ressalva), 207566/12

(Arquivamento), da pauta do Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista**; 179411/02 (Regularidade com ressalva), 222280/12 (Pela Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, Aplicação de Multa e Encaminhamento ao MPE), 228899/08 (Regularidade com ressalva), 321264/09 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 245642/11 (Regularidade), 468730/11 (Irregularidade com recolhimento de valores e Aplicação de Multa), 725660/11 (Regularidade com ressalva), 200190/12 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 71822/02 (Registro), 491475/05 (Registro), 414904/10 (Pelo não conhecimento e Encerramento do processo), 763071/12 (Indeferimento), 763241/12 (Indeferimento), 221123/11 (Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 289445/11 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 377719/11 (Irregularidade com recolhimento integral), 208511/12 (Regularidade com ressalva), 224839/12 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 247219/12 (Regularidade com ressalva), 196690/12 (Regularidade), 207608/12 (Regularidade), 208043/12 (Regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral **Ivan Lelis Bonilha**; 192243/10 (Regularidade), 216896/04 (Pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária) da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. No relato do Processo nº 50862/10 de relatoria do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, o Senhor Presidente, sugeriu ao Conselheiro relator, a retirada de pauta e o encaminhamento dos autos a Direção da Casa para que possa ser analisado em conjunto com os demais processos na mesma situação, a proposta foi aceita pelo relator. Após o relato do Processo nº 576219/12, o Senhor Presidente, "*cumprimento a nova Diretora de Gestão de Pessoas da Casa, que há muitos anos, praticamente de fato, tem tocado aquela diretoria, e agora o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, coloca a Claudiamara Haas como diretora de Gestão de Pessoas, um merecido prêmio e para uma excelente profissional.*" Foi concedido **pedido de Vista** dos Processos nºs: 350159/10, 357544/10, 592110/10 e 592217/10 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Conselheiro Corregedor-Geral **Ivan Lelis Bonilha**; 638527/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro Corregedor-Geral **Ivan Lelis Bonilha**; 654093/10 e 622524/12, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro Corregedor-Geral **Ivan Lelis Bonilha**. Foi retirado de Pauta o Processo nº: 50862/10, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dez minutos, (15:10), do dia 23 de Janeiro de 2013, o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 30 de Janeiro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249538/06 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº. 81/2013

Retornam os autos da DIRETORIA JURÍDICA (DIJUR), após a emissão do Parecer nº 881/13 (peça 50) sobre o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008, pelo Município de Antonio Olinto e pela Câmara deste mesmo ente. Inicialmente, a unidade destacou que, conforme o julgado acima referido, a Representação não foi conhecida em face do Poder Executivo daquele Município. Já quanto à Câmara Municipal, a DIJUR aponta que as irregularidades no quadro permanecem integralmente. Porém, destaca que houve cumprimento da decisão no tocante à previsão do percentual - 5% (cinco por cento) - dos cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos. Neste contexto, primeiramente, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) para corrigir eventual anotação de pendência feita em nome do Município de Antonio Olinto, visto que o então Corregedor, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não conheceu das "representações promovidas contra as prefeituras de Guaratuba e Antônio Olinto, pois seus quadros funcionais sequer foram relacionados nas peças iniciais" (fl. 26, peça 33). Após, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para que expeça ofício de intimação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Antonio Olinto, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento integral da decisão que julgou a presente Representação, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005. GCG, em 24 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL



PROCESSO: 345040/10 - TC

ENTIDADE: M.M.C.R.

INTERESSADO: I.F.F.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL – OAB/PR Nº. 36.164)

DESPACHO Nº. 86/2013

Trata-se de Requerimento ao Corregedor - Geral formulado por I.F.F., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.M.C.R. e OUTROS, afirmando que servidores públicos municipais estariam indevidamente exercendo atividades junto à iniciativa privada. Por meio do despacho de nº 1332/10 (peça de nº 16), esta Corregedoria - Geral recebeu o presente protocolado como denúncia e determinou a citação dos Denunciados. Os órgãos citatários e respectivos avisos de recebimento constam das peças de nº 19 a 24 e de nº 30 a 33. Porém, apenas o M. Denunciado apresentou defesa (peça de nº 29), buscando justificar a sua conduta e a dos demais Denunciados. Diante disso, determino a adoção das seguintes providências: a) remessa destes autos à Diretoria de Protocolo a fim de retificar a atuação deste feito, eis que recebido como “Denúncia” por meio do despacho de nº 1332/10 (peça de nº 16). b) remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução do feito e elaboração de parecer. GCG, em 25 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 587202/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MEDIANEIRA

DESPACHO Nº. 87/2013

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MEDIANEIRA, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, alegando irregularidades na aquisição de medicamentos por meio de procedimento licitatório realizado pelo aludido Município. Narra a inicial que o Município promoveu licitação, sob a modalidade de Concorrência (de nº 017/2011), para o sistema de registro de preços visando à aquisição de medicamentos para serem retirados em estabelecimentos comerciais por pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, mediante receita médica expedida pelos médicos daquela Secretaria. Ainda segundo a denúncia, teriam sido verificadas as seguintes irregularidades: a) controles de entrega de medicamentos com data de emissão anterior à licitação. b) requisições assinadas e não identificadas pelo recebedor. c) medicamentos licitados por um valor, mas transcritos e cobrados por valor maior. d) medicamentos licitados constantes na nota fiscal sem solicitação em anexo. e) entrega de medicamentos licitados que não constam da nota fiscal. f) entrega de medicamentos não licitados. g) fornecimento de medicamentos manipulados em laboratório, de leite enlatado e de fralda descartável, os quais não foram contemplados na licitação. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a argumentação lançada na peça inaugural, destaco que os documentos que a instruem ainda não permitem um juízo seguro quanto à admissibilidade deste protocolado. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Representada para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, mediante expedição de ofício, do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos ora descritos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 25 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 816538/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, IVAN RODRIGUES

DESPACHO Nº. 89/2013

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do artigo 113 da LEI Nº 8.666/93 pelo Sr. ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO, versando sobre supostas ilegalidades no PREGÃO PRESENCIAL Nº 364/2012, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, tendo por objeto o “registro de preços para a aquisição de coleções educacionais em DVD BOOK, necessários à Secretaria Municipal de Educação” (peça 2, p. 12). O edital fixou o valor máximo das contratações em R\$2.134.835,58 (dois milhões, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oito centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, e designou a data de 07/12/2012 para a abertura do certame. Em 06/12/2012, por meio do Despacho nº 2021/12 (peça 4), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu a representação e determinou a suspensão cautelar do certame, bem como a citação dos interessados. Tal decisão foi mantida pelo Pleno, no Acórdão nº 4143/12 (peça 15). Em 27/12/2012, ainda antes da expedição dos ofícios de citação pela Diretoria de Protocolo, o Município comunicou, por meio de seu Procurador Geral, a anulação da licitação (publicação do aviso de anulação à peça 18, p. 2). Em razão do comparecimento espontâneo do Município de São José dos Pinhais, a DP encaminhou os autos a este Gabinete antes mesmo de efetuar as citações determinadas no Despacho nº 2021/12 (peça 4) e no Acórdão nº 4143/12 (peça 15). Contudo, considerando o juízo de

admissibilidade positivo (em razão da existência de indícios de irregularidades, o que implica a possibilidade, em tese, de responsabilizações) e o fato de que compete aos representados apresentar em suas respostas toda a matéria de defesa (artigo 300 do Código de Processo Civil), indispensáveis as citações. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, para efetuar as citações, em atendimento ao item 3.4, “b”, do Despacho nº 2021/12 (peça 4). Solicito ao Município de São José dos Pinhais que, juntamente com a defesa, apresente cópia integral dos autos do processo licitatório (inclusive do procedimento de anulação), como consta do despacho referido. Decorridos os prazos para manifestação, retornem os autos a este GCG. GCG, em 25 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 787007/12 - TC

ENTIDADE: M.I.

INTERESSADO: J.G.S.F.

DESPACHO Nº. 90/2013

Trata-se de denúncia formulada por J.G.S.F., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.I., narrando irregularidades na majoração de remuneração de servidores. O ofício que inaugura a presente denúncia alega que o M. em questão teria promovido aumento de remuneração de servidor por meio dos Decretos de nº 9.294/2012 e 8.917/2011, a fim de beneficiar o D. de A.. E isto significaria violação a diversos princípios regentes da Administração Pública, tais como da legalidade, isonomia, publicidade e da necessidade de indicação de receita para a geração de nova despesa. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a prévia oitiva do M. Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que providencie a expedição de ofício de intimação do M.I., a ser recebido na pessoa de seu atual P., para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 28 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 792787/12 - TC

ENTIDADE: M.W.B.

INTERESSADO: R.J.M.P.

DESPACHO Nº. 91/2013

Trata-se de denúncia formulada por R.J.M.P., com fulcro no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do M.W.B., narrando indevida recusa no fornecimento de certidão por parte do M. em questão. O ora Denunciante afirma que solicitou à Administração Pública ora Denunciada o fornecimento de certidão em que conste o desempenho de atividades como assessor jurídico junto àquele M., a fim de subsidiar pedido de revisão de benefício previdenciário perante o INSS. Todavia, o M. em questão estaria se recusando a fornecer tal documento, violando expressa garantia constitucional assegurada ao ora Denunciante. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial, entendo conveniente a prévia oitiva do M. Denunciado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta denúncia. Tudo conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que providencie a expedição de ofício de intimação do M.W.B., a ser recebido na pessoa de seu atual P., para que, em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar sobre os fatos descritos nesta denúncia. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 28 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 816562/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO – OAB/SP Nº. 293.204

DESPACHO Nº. 92/2013

Trata-se de Representação proposta com fulcro no §1º do art. 113 da Lei 8.666/93 por Vanderleia Silva Melo, advogada – OAB/SP nº 293.204, versando sobre supostas irregularidades no que tange ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 092/2012 celebrados pelo Município de Nova Londrina, que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus para a manutenção de sua frota de veículos. Segundo a requerente, o Município de Nova Londrina instaurou procedimento licitatório (Pregão Presencial), do tipo menor preço por item, objetivando a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, estipulando a data de 05 de dezembro de 2012 para a abertura das propostas. Aduz que a Administração ao publicar o edital deixou de estipular o prazo exato de entrega dos produtos, trazendo apenas a seguinte previsão: “A entrega deverá ser realizada de acordo com o disposto no Quadro Geral do presente edital”. Alega que após uma licitante solicitar informações acerca do prazo exato de entrega, foi informada de que o prazo era de 24 (vinte e quatro) horas. Sustenta, contudo, que essa exigência



ocasiona discriminação entre os licitantes em razão da questão da localização geográfica, visto que só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada próximo da Administração requisitante, tendo em vista o prazo exíguo concedido pelo edital do certame. Entende que a Administração deveria conceder um prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para a realização da entrega dos produtos, e que a estipulação de prazo inferior restringe a competição, afastando potenciais fornecedores incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, e privilegiando apenas os fornecedores locais, o que ofende o disposto no art. 3º, da Lei 8666/93. Assim, em análise preliminar, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8666/93, mormente ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: 1) Incluir o Sr. Dornelis José Chiodelli (Prefeito Municipal de Nova Londrina; CPF nº 585.364.349-53) como interessado; 2) Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar o Prefeito Municipal de Nova Londrina, Sr. Dornelis José Chiodelli, por meio de ofício e por meio eletrônico, nos termos da Instrução de Serviço nº 39/12, para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem: a) manifestação preliminar quanto ao contido na representação; b) cópia integral dos autos do processo licitatório; c) informações atualizadas acerca da referida licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. GCG, em 28 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 758167/12 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÊSTES

DESPACHO Nº. 93/2013

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada a este Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 75 da Constituição Federal, pelo Prefeito do Município de Pinhão, Sr. José Vitorino Prestes, noticiando a ocorrência de erros em relação ao envio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) do 4º bimestre de 2012 do Município de Pinhão, devido a informações divergentes nos registros de interferências financeiras declaradas pela Prefeitura Municipal e pela Câmara Municipal de Pinhão. Alega o Representante que, em contato com a assessoria financeira da Câmara Municipal, foi informado de que foram feitos lançamentos para regularizar uma situação de fontes na contabilidade da Câmara, relativo ao Egresso na fonte 001 e Ingresso na fonte 068, no valor de R\$ 232.687,95 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Ressalta que a Câmara requereu que estes mesmos lançamentos fossem realizados na contabilidade da Prefeitura para regularizar a situação. Aduz que em razão dessa situação o sistema passou a acusar divergências nos registros de interferência apresentados pelo Município, que declarou ter efetuado Egresso no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), no entanto, os Ingressos informados pela Câmara Municipal de Pinhão totalizam R\$ 582.687,95 (quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), o que ocasionou a recusa do SIM-AM do 4º bimestre de 2012 do Município de Pinhão por este Tribunal de Contas. Alega que pediu orientações a este Tribunal (Demanda nº 60932) de como proceder para regularizar a situação, visto que a Assessoria Financeira da Câmara não demonstrou interesse em retificar os dados. Assim, seguindo às instruções que lhe foram dadas, primeiramente oficiou à Presidência da Câmara para providenciar a retificação dos dados (Ofício nº 428/2012), porém até o momento não foi atendido. Diante disso, o Representante formulou esta Representação, juntando documentos comprobatórios de que a impropriedade foi cometida pela contabilidade da Câmara, solicitando ao Presidente desta Casa que recepcione o SIM-AM referente ao 4º bimestre de 2012 com a inconsistência apurada. Em despacho nº 1967/2012, este Corregedor-Geral solicitou manifestação da Diretoria de Contas Municipais, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Por meio da Informação nº 1424/12, a Diretoria de Contas Municipais informou que as argumentações apresentadas nesta Representação são procedentes, haja vista que à época do primeiro envio dos dados do 4º bimestre do SIM-AM 2012, este foi recusado em virtude de inconsistências entre os registros de interferências financeiras registrados na contabilidade do Poder Executivo com os registros efetuados pelo Poder Legislativo. Observou, contudo, que, em 13 de novembro de 2012 o responsável técnico pela Contabilidade da Câmara Municipal de Pinhão, por meio da demanda 61241 solicitou a exclusão dos dados relativos ao 4º bimestre do SIM-AM 2012, o que foi atendido pela Diretoria. Ressaltou que a exclusão dos dados do 4º bimestre do Poder Legislativo permitiu que a contabilidade do Poder Executivo de Pinhão efetuasse a remessa dos seus dados em 14/11/2012, o qual já foi validado e aceito pela DCM. Entendeu, ao final, que o motivo que ensejou a presente representação perdeu o objeto. É o relatório. Verifica-se da Informação da Diretoria de Contas Municipais que os dados referentes ao 4º bimestre do Poder Legislativo foram excluídos do referido sistema (SIM-AM) permitindo assim que a Contabilidade do Poder Executivo de Pinhão efetuasse a remessa dos seus dados em 14/11/2012. Observa-se ainda que com os novos dados trazidos pelo Poder Executivo, o SIM-AM 2012 foi devidamente validado e aceito pela Diretoria de Contas Municipais, acarretando a perda do objeto da presente Representação. Assim, tendo em vista a perda do objeto, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência desta decisão. Após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 28 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 470305/12 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO Nº. 94/2013

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pelo CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, superintendente da 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE), versando sobre possíveis ilegalidades relativas ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2012–SRP (Processo nº 11.174.642-7), sistema de registro de preços, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ, por meio do DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (DEAM/SEAP), com vistas à aquisição de veículos leves, médios e transformados para atendimento à demanda do Estado. Os veículos destinam-se à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP). O valor máximo estipulado para as contratações decorrentes do registro de preços foi de R\$136.576.160,00 (cento e trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e sessenta reais). Por meio do Despacho nº 1193/2012 (peça 4), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, recebeu a representação e determinou a suspensão cautelar do certame, a remessa de ofício ao Secretário de Estado da Administração e Previdência para apresentação de documentos e informações e, ainda, o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para que, após análise do processo licitatório, se manifestasse acerca da regularidade ou irregularidade do certame e, neste último caso, informasse as providências tomadas no âmbito de suas atribuições. O Secretário de Estado se manifestou às peças 8 a 60. A decisão cautelar de suspensão da licitação foi mantida pelo Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão nº 2093/12 (peça 61). A 2ª Inspeção de Controle Externo se manifestou por meio da Informação nº 28/12 (peça 64). Em resumo, entendeu ser da 5ª Inspeção, responsável pela fiscalização da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), a atribuição de instruir o feito e lhe remeter os autos. A 5ª Inspeção, por sua vez, opinou pela inexistência de irregularidades, condicionando esse seu posicionamento à retificação, pela Administração, do erro material quanto ao valor máximo do certame (conforme Informação nº 24/12, à peça 65). Posteriormente, o então Corregedor-Geral constatou, em consulta ao site do Poder Executivo estadual, a revogação da licitação, sobrevinda em 29/08/2012. A informação de invalidação do processo licitatório também consta do sistema de licitações do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), utilizado para a realização do pregão eletrônico. Entretanto, o ato de invalidação, nos termos em que publicado no Diário Oficial do Paraná, condicionou a validade da revogação do procedimento licitatório “à apresentação de justificativa por parte da Secretaria de Estado da Segurança Pública”. A publicação do referido ato foi feita nos seguintes termos: “11.174.642-7/12 - Of. 1723/2012 - Solicita revogação do procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 135/2012, sistema de registro de preços, que teve por objeto a aquisição, futura e eventual, de veículos leves, médios e transformados, nos termos do Edital e de seu Anexo I, conforme especifica. ‘REVOGO, com fulcro nos artigos 91 e 132 da Lei Estadual nº 15.608/07, com base na Informação nº 2459/2012 – NJA/CC, o procedimento licitatório relativo ao Pregão Eletrônico nº 135/2012, Sistema de Registro de Preços, que teve por objeto a aquisição, futura e eventual, de veículos leves, médios e transformados, nos termos do Edital e de seu Anexo I, no valor total máximo de R\$ 137.584.160,00 (cento e trinta e sete milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta reais). A validade da presente revogação fica condicionada à apresentação de justificativa por parte da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Publique-se e encaminhe-se à origem para as providências legais. Em 29/08/12”. (Enc. proc. à SEAP, em 29/08/12).” Nesse contexto, o então Corregedor-Geral determinou, no Despacho nº 1913/2012 (peça 66), a remessa de ofício à SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, na pessoa de seu representante legal, para que trouxesse aos autos a plena comprovação de invalidação da licitação, ou seja, cópia do ato de revogação acompanhado da respectiva publicação e, ainda, da justificativa apresentada pela Secretaria no procedimento que invalidou o certame. A SESP apresentou resposta à peça 70. Especificamente no tocante ao que foi solicitado no Despacho nº 1913/2012, nota-se que foram trazidos aos autos o despacho do Governador do Estado que revogou o processo licitatório (peça 70, p. 15), a cópia de sua publicação no Diário Oficial do Paraná (peça 70, p. 26) e a justificativa para a invalidação, prestada pelo Diretor Geral da SESP, Adalberto Alves de Souza (peça 70, p. 16 a 18), que em seu último parágrafo conclui o seguinte: “Neste caso, considerando as fundamentações observadas tempestivamente pelo TCE/PR às fls. 652 a 658, justificamos e sugerimos a revogação do PE135/2012, pelo fato principal e superveniente de ausência, por erro, de orçamento detalhado dos equipamentos contidos no objeto” (peça 70, p. 18). Posteriormente à revogação do Pregão Eletrônico nº 135/2012, o Estado do Paraná adquiriu veículos previstos no edital da licitação invalidada. Embora não existam nos autos informações a respeito, sabe-se que ao menos o Pregão Eletrônico nº 263/2012 se destinou a tal compra. Assim, entendendo necessário que a SEAP e a SESP prestem ainda neste feito os seguintes esclarecimentos: a) Quais licitações foram realizadas pelo Estado para a aquisição dos veículos descritos no edital do Pregão Eletrônico nº 135/2012? b) Nos instrumentos convocatórios das novas licitações realizadas, quais as modificações em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 135/2012? c) As especificações dos veículos (incluídos os equipamentos) foram mantidas nos editais das novas licitações? Em caso negativo, quais as alterações? d) Foram realizadas novas cotações de preços para instruir os procedimentos das novas licitações? e) Os valores máximos, por veículo (incluídos os equipamentos), foram alterados nas



novas licitações? Em caso positivo, houve acréscimo ou redução? De quanto? Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para remeter os autos à SEAP e à SESP, por intermédio de seus representantes legais, a fim de que se manifestem em 15 (quinze) dias a respeito dos questionamentos acima. Decorrido o prazo fixado, retornem os autos a este GCG. GCG, em 28 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 388571/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MOACIR ZAGO & CIA LTDA., PEREIRA & SOUZA PUBLICIDADE LTDA., JOSÉ LUIZ RAMUSKI (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CLODOALDO MAZURANA – OAB/PR Nº. 26121, GIOVANI MAZURANA – OAB/PR Nº. 54030)

DESPACHO Nº. 95/2013

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS e OUTROS, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e OUTROS, alegando a ocorrência de fraudes e superfaturamento em procedimentos licitatórios realizados pelo aludido Município. Após o recebimento desta representação e citação dos Denunciados para exercício de contraditório, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Em resposta, aquela Diretoria opinou pela necessidade de citação das Empresas Rádio Dois Vizinhos Ltda. e Rádio Vizinhança Ltda., bem como dos integrantes da Comissão de Licitação (peça de nº 19). No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público (peça de nº 20). É o breve RELATO. Diante das manifestações acima relatadas, tenho por bem complementar a relação processual e determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que: a) promova a expedição de ofício de citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005. a.1) da empresa RÁDIO DOIS VIZINHOS LTDA., na pessoa de seu representante legal. a.2) da empresa RÁDIO VIZINHANÇA LTDA., na pessoa de seu representante legal. a.3) de JOÃO MARIA FERREIRA DA SILVA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. a.4) de NEIVA TEREZINHA LOVATTO MACHADO, membro da Comissão Permanente de Licitação. a.5) de JAIR MAIER, membro da Comissão Permanente de Licitação. b) inclua os nomes de b.1) Rádio Dois Vizinhos Ltda, b.2) Rádio Vizinhança Ltda, b.3) João Maria Ferreira da Silva, b.4) Neiva Terezinha Lovatto Machado e b.5) Jair Maier para que figurem na condição de interessados no presente feito. Após, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para elaboração de parecer. GCG, em 28 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 553572/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: GBL CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., IPM AUTOMAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, ALDO LUIZ MEES, EDSON DARLEI BASSO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO (ADVOGADA CONSTITUÍDA: TAYANE DE FÁTIMA DE BARROS CORADINI – OAB/RS Nº. 40.952)

DESPACHO Nº. 96/2013

Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela GBL CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica com endereço em São Paulo/SP, versando sobre supostas ilegalidades relativas à TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2009, tipo técnica e preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, com vistas à "contratação de empresa especializada em fornecimento de softwares de gestão pública municipal, através de licença de uso com atualização mensal, bem como toda a conversão de dados existentes, implantação, fornecimento do Sistema Gerenciador de Banco de Dados – (SGBD), suporte técnico e atualização técnica legal" (p. 1, peça 34). A representação foi julgada parcialmente procedente por este Tribunal, nos termos do Acórdão nº 1847/2011 – Pleno (peça 34). "VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: I - Julgar parcialmente procedente a presente Representação, nos termos da fundamentação, para, com fulcro nos artigos 71, VIII e IX e 75, caput da Constituição Federal, 75, VIII e IX, da Constituição Estadual, e 85 e seguintes da Lei Orgânica: a) aplicar aos Representados, Srs. Edson Darlei Basso (CPF nº 254.674.689-87) e Ivo Cezário Gobbato de Carvalho (OAB/PR 23.709), a multa administrativa do artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), no valor de R\$ 1.256,86 (um mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), uma para cada um dos Representados; b) considerando a exigência ilegal de atestados para comprovação de capacidade técnica, a ilegal exigência de certidão simplificada da Junta Comercial para comprovação de qualificação econômico-financeira e a não observância do prazo determinado pelo artigo 21, § 2º, II, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, determinar: b.1) ao gestor municipal, Sr. Edson Darlei Basso que, ao término da atual vigência do contrato nº 583/2009, abstenha-se de prorrogá-lo, sob pena de devolução dos recursos pagos à empresa ao erário municipal; e b.2) ao Município de Campo Largo e ao gestor municipal que, nos próximos procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal: (b.2.1) observem rigorosamente os

prazos do artigo 21, § 2º, da Lei de Licitações, contando-os até a data para cumprimento da primeira exigência formulada aos participantes da licitação, a exemplo da realização de visita técnica obrigatória; (b.2.2) observem rigorosamente o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e o artigo 30, II, da Lei de Licitações, deixando de estabelecer exigências restritivas à participação de interessados, como a necessidade de comprovação de prestação anterior de serviços não relevantes para aferir adequadamente a capacidade de honrar o contrato; e (b.2.3) observem rigorosamente o artigo 31 da Lei de Licitações, não condicionando a comprovação da existência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo à apresentação de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial. II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para as providências pertinentes." (p. 33 e 34, peça 34, grifei). Conforme análise constante do Despacho nº 1621/12 (peça 49), para integral demonstração do cumprimento da referida decisão restava ao Sr. Edson Darlei Basso (Prefeito Municipal nas gestões 2005-2008 e 2009-2012) comprovar que não houve prorrogação do contrato nº 583/2009 após a publicação do Acórdão nº 1847/2011, como restou determinado neste. Assim, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) encaminhou ofício (peças 51 e 52) ao responsável, para que demonstrasse o cumprimento desse ponto restante da decisão. O Ex-Prefeito Municipal apresentou resposta às peças 54 a 58, trazendo informações e documentos. Informou que imediatamente após a decisão desta Corte, o Município tomou medidas no sentido de instaurar novo processo licitatório para contratação de serviços de informática atendendo todos os requisitos contidos no mencionado acórdão. Para comprovar o fato juntou os seguintes documentos: a) Edital de concorrência pública nº. 006/2010 e respectivas publicações no Diário Oficial (peças 55/56); b) Parecer jurídico da Advocacia Geral do Município; termo de homologação; Laudo da Comissão Técnica; proposta vencedora (peça 57); c) Contrato nº. 001/2011 e respectivos termos aditivos, firmado com a empresa IPM – INFORMÁTICA PÚBLICA MUNICIPAL LTDA. (peça 58). Encaminhados os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), a unidade técnica aponta que "o contrato impugnado não foi prorrogado e que as irregularidades apontadas pelo Acórdão nº 1847/11 não foram reproduzidas no novo certame". Assim, afirma ter havido integral cumprimento das determinações contidas no referido acórdão e propõe o arquivamento do feito, proposta esta corroborada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) em seu parecer (peça 62). Diante de tais manifestações, uníssonas, entendo integralmente cumpridas as determinações constantes do Acórdão nº 1847/2011 – Pleno. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA GERAL (DG) para a expedição de certidão de quitação de obrigação, com a consequente baixa de responsabilidade. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), para registro. Por fim, encerre-se o processo, remetendo-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para arquivamento. GCG, em 28 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 388547/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, B CAPPELESSO & CIA LTDA DE DOIS VIZINHOS, OLIVEIRA & CANDIDA LTDA DE DOIS VIZINHOS, PLASVIN PLÁSTICOS LTDA DE DOIS VIZINHOS, JOSÉ LUIZ RAMUSKI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: NILSO LUIZ FERNANDES – OAB/PR Nº. 29696)

DESPACHO Nº. 97/2013

Trata-se de representação da Lei 8.666/93 formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS e OUTROS, com fulcro nos arts. 113, § 1º da Lei 8.666/93 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS e OUTROS, alegando a ocorrência de fraudes e superfaturamento em procedimento licitatório realizado pelo aludido Município. Após o recebimento desta representação e citação dos Representados para exercício de contraditório, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer. Em resposta, aquela Diretoria opinou pela necessidade de adoção das seguintes diligências: a) intimação das empresas participantes do certame em questão para que apresentem cópia do R.G. de seus sócios, a fim de comprovar a relação de parentesco entre eles, b) intimação da empresa Plasvin Plásticos para apresentar cópia do R.G. do seu representante credenciado para participar do certame (Sr. Milton Roberto Provin) e c) citação dos membros da comissão de licitação a fim de integrar o polo passivo deste feito (peça de nº 20). No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público (peça de nº 21). É o breve RELATO. Diante das manifestações acima relatadas, tenho por bem determinar a adoção das seguintes providências: a) intimação, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Casa, de a.1) B Capellesso & Cia Ltda; a.2) Oliveira e Candida Ltda e a.3) Plasvin Plásticos Ltda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópia do R.G. de seus sócios e se manifestem sobre eventual relação de parentesco entre eles. b) intimação, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Casa, de Plasvin Plásticos Ltda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do R.G. de Milton Roberto Provin, seu representante credenciado para participar do certame, e se manifeste sobre eventual relação de parentesco entre ele e os demais sócios das outras empresas licitantes. c) à Diretoria de Protocolo a fim de promover a expedição de ofício de citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e requeiram a produção de eventuais provas, conforme lhes faculta o art. 35, II "a" da Lei Complementar 113/2005: c.1) de CLEBERSON ANTÔNIO DOS SANTOS, membro da Comissão Permanente de Licitação c.2) de MARIZA ALVES DE LIMA SILVESTRO, membro da Comissão Permanente de Licitação c.3) de PAMELA BEHLING ROSALINO, membro da Comissão Permanente de Licitação d) à Diretoria de Protocolo para incluir os nomes de Cleberson Antônio dos Santos, Mariza Alves de Lima Silvestro e Pamela Behling



Rosalino para que figurem na condição de interessados no presente feito. Após, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para elaboração de parecer. GCG, em 28 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 779202/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADOS: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO

DESPACHO Nº. 98/2013

Trata-se de representação ofertada por INÁCIO GERMANO NETO, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Terra Rica, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, alegado irregularidades nos repasses devidos ao Legislativo Municipal. A inicial desta representação sustenta que o Poder Executivo Municipal estaria, ao longo do ano de 2012, realizando os repasses mensais devidos ao Poder Legislativo (duodécimos) em valor inferior ao correto. E isto não apenas impediria o pagamento das obrigações financeiras assumidas pelo Legislativo, como também significaria violação aos arts. 168 e 29-A, § 2º da Constituição Federal e ao art. 150 da Lei Orgânica Municipal. Ao final, pede providências e junta documentos. É o breve RELATO. Em que pese a plausibilidade da argumentação lançada no ofício que instrui a presente, entendo que tal peça ainda não permite, desde logo, um juízo seguro quanto à admissibilidade da representação. Diante disso, entendo por bem determinar a prévia oitiva do Município Representado para que se manifeste sobre os fatos ora narrados e forneça mais subsídios ao juízo de admissibilidade desta representação. Isto conforme permissão do art. 404, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aplicado analogicamente. Sendo assim, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo a fim de que providencie a intimação do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, mediante expedição de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente os esclarecimentos que eventualmente entenda oportunos. Decorrido o prazo para manifestação preliminar, retornem os autos para exercício de juízo de admissibilidade. GCG, em 28 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 642726/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: HOMERO BARBOSA NETO, HELCIO DOS SANTOS

DESPACHO Nº. 99/2013

Trata-se de representação formulada pelo CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, Senhor Hélcio dos Santos, e pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE LONDRINA, Senhor Homero Barbosa Neto, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, narrando inúmeras irregularidades que maculariam diversos atos administrativos e procedimentos licitatórios promovidos pelo aludido Município. O ofício que instaura a presente representação (peça de nº 3) encaminha cópias de relatórios de diversas auditorias realizadas pela Controladoria Geral do Município de Londrina (peças de nº 4, 5 e 6). Tais relatórios referem-se a vários procedimentos licitatórios promovidos em favor de diversos órgãos da Administração direta do Município de Londrina. Os trabalhos apontam determinadas irregularidades e sugerem respectivas providências. Trata-se dos seguintes procedimentos: a) relatório de auditoria de nº 301/2011, relativo aos processos de dispensa de licitação de nº IN/SMGP – 071/2010, para aquisição de uniformes, mochilas e tênis escolares, e de nº IN/SMGP – 0378/2010, para aquisição de uniformes escolares de inverno, jaqueta, calça comprida e camiseta manga longa. b) relatório de auditoria de nº 288/2011, relativo ao Termo de Parceria de nº 001/2009, firmado com a OSCIP Centro Integrado de Apoio Profissional – CIAP. c) relatório de auditoria de nº 328/2011, relativo ao processo de dispensa de licitação nº DP/SMGP – 173/2010, relativo ao contrato de locação de imóvel para a instalação da Diretoria de Gestão de Saúde Ocupacional e da Coordenadoria de Gestão de Materiais, localizado na Avenida JK, nº 978, no Centro de Londrina. Diante da significativa quantidade de fatos a serem apurados e das respectivas providências repressivas e preventivas a serem adotadas, esta Corregedoria Geral determinou a intimação do Município ora Representante para que comprove as medidas efetivamente adotadas com vistas à (peça de nº 10): a) reparação das irregularidades apontadas nos mencionados relatórios, inclusive eventual reposição do dano ao erário. b) responsabilização dos servidores e terceiros eventualmente envolvidos. c) adoção das medidas preventivas sugeridas nos aludidos relatórios. Tais providências deveriam ser discriminadas de forma individualizada, identificando o respectivo relatório de auditoria, cada irregularidade apontada e as respectivas medidas repressivas e/ou preventivas adotadas. Em resposta, o Município apresentou a manifestação constante à peça de nº 19. É o breve RELATO. Diante dos esclarecimentos prestados pelo ora Representante, entendo conveniente a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, a fim de melhor subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. Aplica-se ao presente caso o disposto no art. 35, II, “b” do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que preste as informações que entender oportunas acerca das questões ora levantadas. Após, voltem para juízo de admissibilidade. GCG, em 29 de janeiro de 2013. Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Corregedor - Geral.

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Sem publicações

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 740500/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDVINO BOCHNIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 159/13

Acolho o contido no Parecer nº 1272/13 - DIJUR, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais – a diligência em questão.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 462252/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA

INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 160/13

I - Acolho o contido no Parecer nº 1039/13- DIJUR e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação ao Município interessado sobre o suscitado naquele opinativo, apresentando os seguintes elementos:

a) Informação quanto à nomeação da 7ª colocada para o cargo de merendeira;

b) Alimentação do SIM-AP quanto a nomeação da servidora Madalena Vieira dos Santos;

c) Esclarecimentos quanto ao respeito ao limite prudencial do art. 22, §º único da LRF.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação do(s) interessado(s).

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 387710/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, CELECINA DE CARVALHO DRAPCYNski

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 162/13

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no pedido em conformidade com a peça 37, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]



PROCESSO Nº: 485500/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI ARTIRES PEDRO ARISTIDES, IOLANDA GONCALVES ARISTIDES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 165/13

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado conforme parecer nº 17451/12 - DIJUR, para cumprimento de diligência, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 268956/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA

INTERESSADO: JUVINA LIPINSKI DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 166/13

I - Acolho o contido na Instrução nº 210/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, CNPJ nº 80.765.001/0001-66, na pessoa de seu representante legal;

b) Juvina Lipinski de Lima, CPF nº 640.508.589-91, gestora das contas.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 183783/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 169/13

I - Acolho o contido na Instrução nº 149/13 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo.

a) Universidade Estadual de Maringá, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, na pessoa de seu representante legal, Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29;

b) Sr. Decio Sperandio, CPF nº 190.640.719-34, no cargo de ex-reitor e ordenador das despesas;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de janeiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

[por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11]

PROCESSO Nº: 368527/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO E REINTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES - AMARAS/RECANTO MUNDO JOVEM

INTERESSADO: MARCO HENRIQUE DE SOUZA SERRA, ELENA APARECIDA DIRAGO TREVELLIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 174/13

I - Acolho o contido na Instrução nº 200/13 - DAT e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório aos interessados sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de janeiro de 2013.

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

(por delegação conf. Instrução de Serviço nº 01/11-GCHEB – AOTC nº 291 de 18/03/11)

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 814121/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ANTONIO DA SILVA, LAERCIO FONDAZZI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. EC 70/12. Legalidade e registro.

Trata-se de pedido de Revisão de Proventos formulado pela Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá à aposentadoria do Sr. Antônio da Silva, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012.

A Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de revisão de proventos (Parecer nº 19838/12), sendo acompanhada pelo parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 20458/12). Todavia, ressalvam que deve constar determinação à municipalidade para que faça incluir no ato de revisão a garantia da percepção do mínimo constitucional.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acompanhando os pareceres supra decide:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Decreto nº 1998/12 publicado no Órgão Oficial, em 02/10/2012 (peças 6 e 7), referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Antônio da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 305,46, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19838/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20458/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a municipalidade que inclua no ato de revisão a garantia da percepção do mínimo constitucional.

3. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 8 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 814504/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, SORAIA REGINA BARBOSA DA COSTA SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. EC 70/12. Legalidade e registro.

Trata-se de exame da legalidade do ato de revisão de proventos (Decreto 2139/12), com base no art. 1º da EC nº 70/12, da beneficiária SORAIA REGINA BARBOSA DA COSTA, ocupante do cargo de professora municipal.

A Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de revisão de proventos (Parecer nº 20330/12), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 20455/12).

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acompanhando os pareceres supra, decide:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Decreto nº 2139/12 publicado no Órgão Oficial nº 1782 em 15/10/2012 (peças 6 e 7), referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SORAIA REGINA BARBOSA DA COSTA, no cargo de professora, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 407,86, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20330/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20455/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar a municipalidade que inclua no ato de revisão a garantia da percepção do mínimo constitucional;

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 8 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 839868/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, SELMA CRISTINA DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. EC 70/12. Legalidade e registro.

Trata-se de pedido de Revisão de Proventos formulado pela Foz Previdência de Foz do Iguaçu referente à aposentadoria da Sra. SELMA CRISTINA DIAS, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, aposentada no cargo de Enfermeiro Consultor.

A Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de revisão de proventos (Parecer nº 20339/12), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 20449/12).

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acompanhando os pareceres supra decide:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria nº 4.085, de 31/08/2012, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 1828, em 05/09/2012 (peças 06 e 07), referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Selma Cristina Dias, no cargo de Enfermeiro Consultor, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 6.010,19 (seis mil e dez reais e dezenove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20339/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20449/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Ato Oficial do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 8 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 690775/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: REINALDO CLAUDIONOR LEMOS, JOSÉ ATILIO NORBERTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. EC 70/12. Legalidade e registro.

Trata-se de exame de legalidade de ato que concedeu Revisão de Proventos, referente à aposentadoria do Sr. Reinaldo Claudionor Lemos, ocupante do cargo de Pintor de Construção Oficial, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012.

A Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de revisão de proventos (Parecer nº 19450/12), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 20460/12).

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acompanhando os pareceres supra decide:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato Decreto nº 244/12 publicado no Órgão Oficial, em 06/09/2012 (peças 6 e 7), referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Reinaldo Claudionor Lemos, ocupante do cargo de Pintor de Construção Oficial, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 1.251,36, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19450/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20460/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico Ato Oficial do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 8 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 157542/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, AUREA DE AZEVEDO

PACHECO, JAYME DE AZEVEDO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 70355/11, publicado no D.O.E., em 12/08/2011, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.986,88, deferida para AUREA DE AZEVEDO PACHECO,

CPF nº 048938699-73, na qualidade de cônjuge do servidor FRANCISCO CARLOS PACHECO, falecido em 04/06/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19.301/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19467/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Ato Oficial do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 817236/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANTONIO GOMES DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão formalizado através do Ato Previdenciário nº 74117/12, publicado no Órgão Oficial nº 8711, em 11/05/12, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.024,88 (hum mil e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), deferida para Antônio Gomes da Silva, na qualidade de cônjuge da servidora Thereza Natália Klaczka da Silva, falecida em 29/03/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20475/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20592/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Ato Oficial do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 822124/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, ORLANDO ALEIXO DA SILVA, ILDA ANTONIA MARIA DA SILVA, JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/13

EMENTA: Revisão de pensão municipal. EC 70/12. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ATO Decreto nº Decreto nº 2082/2012, publicado no Órgão Oficial do Município, em 08/10/2012, referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 819,42 (oitocentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), deferida para ILDA ANTONIA MARIA DA SILVA, na qualidade de cônjuge do servidor ORLANDO ALEIXO DA SILVA, falecido em 15/04/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20442/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20580/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Ato Oficial do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 9 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 743100/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, APARECIDA DONIZETE BENTO MAIA, VICENTE ROSAR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento



Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato Decreto 322/12, publicada no Umuarama Ilustrado, em 2/10/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de APARECIDA DONIZETE BENTO MAIA, no cargo de Professora, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 1.019,85 (hum mil e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 17996/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19018/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 10 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 625493/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, ADÃO RAIMUNDO AMÂNCIO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, DANIELLA MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/13

EMENTA: Revisão de proventos de aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria nº 773/12, publicado no Diário Oficial, do dia 28/08/2012, referente à Revisão dos Proventos de Aposentadoria Municipal por invalidez, no valor mensal de R\$ 814,33 (oitocentos e quatorze reais e trinta e três centavos) deferida para Adão Raimundo Amâncio, na qualidade de ex servidor municipal aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 18097/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19557/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 17 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 596178/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, NERINA DE FATIMA GUIMARÃES CORDEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de NERINA DE FATIMA GUIMARÃES CORDEIRO emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 19433/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 19917/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato Portaria 421/2011 concedente dos benefícios Aposentadoria por Invalidez nos cargos de Professor Classe D, referência 10 e Professor de Educação Infantil Classe D, ref. 10), publicado no Diário Oficial do Município de São Mateus do Sul em 21 de setembro de 2011, com proventos mensais de R\$ 973,32 (novecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) e R\$ 887,20 (oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), respectivamente.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 17 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 555150/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DOLORES DALPASQUALE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Dolores Dalpasquale, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 19417/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 20533/12), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do ato concedente do benefício Resolução de Aposentadoria nº 4860, de 02/05/2012 publicado no Diário Oficial do Estado nº 8708 de 08/05/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 18 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 835374/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD

GHISI, CREUZA MARIA DA SILVA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 4.070, publicada no Diário Oficial do Município, em 05/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Creuza Maria da Silva, CPF nº 587.330.439-49, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 606,88 (seiscentos e seis reais e oitenta e oito centavos) garantida a percepção do mínimo municipal de R\$ 870,80 (oitocentos e setenta reais e oitenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20315/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20541/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 683689/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/13

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, CNPJ nº 75.689.760/0001-57, mediante Concurso Público para provimento das vagas dos cargos de Motorista, Advogado, Técnico em Informática e Técnico Administrativo (3 admissões), constantes do Edital nº 15/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 111/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 315/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 823171/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, ARMANDO SALES GOMES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/13

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2053/2012, publicada no Órgão



Oficial do Município, em 08/10/2012, referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.011,80 (um mil e onze reais e oitenta centavos), deferida para ARMANDO SALES GOMES, CPF nº 100.918.409-10, na qualidade de esposo da ex-servidora aposentada AMBROZINA FERNANDES SALES, falecida em 01/12/2008, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20399/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20542/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 789747/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, PAULO RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2029/12, publicado no Órgão Oficial do Município, em 02/10/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de PAULO RODRIGUES, CPF nº 100.552.749-00, no cargo de Pedreiro, na modalidade por invalidez, com 20 anos, 06 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 485,91 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19628/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20578/12, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 794511/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, VASTI BARRETO DE SOUZA, DANILO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73596/12, publicado no D.O.E. nº 8687, em 05/04/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.437,67 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), deferida para VASTI BARRETO DE SOUZA e para DANILO BARRETO DE SOUZA, CPF nº 907.814.794-6, na qualidade, respectivamente de viúva e dependentes do ex-servidor DALVINO MACIEL DE SOUZA, falecido em 05/12/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 20283/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 20591/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 22 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 847089/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, VERA LUCIA DE ABREU, RENI PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria nº 4078, publicada no, do dia 05/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de VERA LUCIA DE ABREU CPF nº 606.769.659-20, nos dois cargos de professor pós graduado, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 2.183,48 (dois mil cento e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 49/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 186/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 794112/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ZELIA MARTINS PEREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74.331/12, publicado no D.O.E. nº 8718, em 22.05.2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.564,64 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), deferida para ZELIA MARTINS PEREIRA, CPF nº 874.052.889-87, na qualidade de viúva do ex-servidor JOÃO DOMINGUES PEREIRA, falecido em 16.04.2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19238/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 19267/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 243248/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, TERESA ROZELI DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de TERESA ROZELI DOS SANTOS, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 20286/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 127/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 3920/12, publicado no Diário Oficial, em 09/03/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 24 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 630186/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA HELENA DE BARROS XAVIER, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/13

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 323/2010, publicada no Jornal Gazeta Regional Goioerê, nº 1586, do dia 08/09/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 637,50 (seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), deferida para MARIA HELENA DE BARROS XAVIER, CPF nº 035.152.379-09, na qualidade de viúva do ex-servidor Gildacio Antonio Xavier,



falecido em 04/09/10, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19583/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 135/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 343110/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, MARIA DA CONCEIÇÃO PENTEADO BARBOSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/13

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Decreto nº 10.499/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 555, do dia 27/04/2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 689,74 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos) deferida para Maria da Conceição Penteado Barbosa, CPF nº 021.377.869-66, na qualidade de dependente do servidor Alfrides Barbosa, falecido em 14/03/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 382/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 579/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 612637/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DILIZIA DAL MASO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/13

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria nº 359/11, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 367, do dia 06/10/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1064,13 (hum mil e sessenta e quatro reais e treze centavos) deferida para Dilizia Dal'Maso CPF nº 849739359-72, na qualidade de dependente do servidor Euclides Alfredo Dal'Maso, falecido em 11/09/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 15/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 475/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 402630/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MARIO DA SILVA LEMES, IRENE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/13

EMENTA: Revisão de proventos de aposentadoria municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria nº 253 de 21 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 521 do dia 23/05/2012, do dia,

referente à Revisão de Proventos de Aposentadoria Municipal na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 847,16 (oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) deferida para Mario da Silva Lemes, no cargo de Auxiliar em Operação e Manutenção I, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 104/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 444/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 71435/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILBERTO GACIOIA, JANINA COSTA SAUCEDO, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/13

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Janina Costa Saucedo, emitidos pela Diretoria Jurídica (nº 20563/12) e pelo Ministério Público de Contas (nº 351/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato nº 12, de 19/01/2012 publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 8637 de 24/01/2012, no cargo de Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, na modalidade compulsória, com 55 anos de idade, 32 anos e 12 dias de tempo de contribuição com 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo de referência, com proventos integrais, no valor de R\$ 24.117.62 (vinte e quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos).

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GAJTL, em 24 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 63041/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

IVONE DE SOUZA VOGT, LAERCIO FONDAZZI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Decreto nº 10.290/2011, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 473, em 29/12/11, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Ivone de Souza Vogt, CPF nº 525.077.349-49, no cargo de professora, na modalidade compulsória, com 29 anos, 5 meses e 10 dias, no valor mensal de R\$ 1.741,27 (mil setecentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 105/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 282/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 847259/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, JANDIR DA SILVA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/13

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Portaria nº 4.067, publicado no Diário



Oficial do Município nº 1828, em 05/09/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Jandir da Silva, no cargo de merendeiro, na modalidade por invalidez, no valor mensal de R\$ 829,34 (oitocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), observado o piso salarial municipal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 39/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 261/13, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 24 de janeiro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 384502/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCA LUIZ DA SILVEIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/13

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3.842, publicada no Órgão Oficial do Município, em 31/05/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), deferida para FRANCISCA LUIZA DA SILVEIRA, CPF nº 896.141.439-91, na qualidade de viúva do ex-servidor Francisco Gomes da Silveira, falecido em 05/04/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 19466/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 32/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 25 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 475610/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JUDÁ ALEXANDRE DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/13

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73463/12, publicado no D.O.E. nº 8673, em 16/03/2012, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.370,66 (dois mil, trezentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), deferida para JUDÁ ALEXANDRE DA COSTA, CPF nº 749.432.799-1, na qualidade de viúvo do ex-servidor NEUZA DE OLIVEIRA DA COSTA, falecida em 31/01/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1111/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1041/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 29 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 781347/12

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, JACIRA MARTINS, LAERCIO FONDAZZI, JOSE MAXIMIANO DA SILVA

DESPACHO: 6/13

Preliminarmente, à luz do que estatui o artigo 351 e artigo 380, § 2º do Regimento Interno, determina-se a intimação da MARINGÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI), manifeste-se acerca do contido no Parecer nº 19877/12 da Diretoria Jurídica.

Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos a Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alíneas "B" e "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 7 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 178861/12

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO

DESPACHO: 7/13

Preliminarmente, à luz do que estatui o artigo 351 e artigo 380, § 2º do Regimento Interno, determina-se a intimação da UNESPAR, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI), manifeste-se acerca do contido no Parecer nº 20401/12 da Diretoria Jurídica.

Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alíneas "B" e "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 7 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 804495/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO: ADÃO SOKOSKI KEPP

DESPACHO: 9/13

Preliminarmente, à luz do que estatui o artigo 351 e artigo 380, § 2º do Regimento Interno, determina-se a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI), manifeste-se acerca do contido no Parecer nº 20513/12 da Diretoria Jurídica.

Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos a Unidade Instrutiva para adoção das providências de estilo, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alíneas "B" e "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 7 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 343838/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

DESPACHO: 11/13

Preliminarmente, à luz do que estatui o artigo 351 e artigo 380, § 2º do Regimento Interno, determina-se a intimação da UNIVERSIDADE DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI), manifeste-se



acerca do contido no Parecer nº 20414/12 da Diretoria Jurídica e na Informação 2681/12 da Diretoria de Contas Estaduais.

Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos a Unidade Instrutiva para adoção das providências de estilo, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alíneas "B" e "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 7 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

¹. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 548391/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, INDIANARA MARIA GUIDOLIN, LUCIANO ALVES GOINSKI, WILLIAN ANTONIO GUIDOLIN

DESPACHO: 13/13

Tendo em vista que os documentos referentes às Peças nº 08 e 09 são de difícil visualização determina-se a intimação da entidade, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI), traga aos autos fotocópias legíveis de tais documentos.

Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alíneas "B" e "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 8 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

¹. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 130105/12

ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, LUCIMARA ZENATTI

DESPACHO: 15/13

Preliminarmente, à luz do que estatui o artigo 351 e artigo 380, § 2º do Regimento Interno, determina-se a intimação da entidade na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI) de cumprimento acerca do contido no Parecer nº 20450/12 da Diretoria Jurídica.

Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos a Unidade Instrutiva para adoção das providências de estilo, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alíneas "B" e "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 8 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

¹. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 195262/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: SILVIO LARA, ADEMIR APARECIDO MOREIRA

DESPACHO: 21/13

Preliminarmente, à luz do que estatui o artigo 351 e artigo 380, § 2º do Regimento

Interno, determina-se a intimação da Câmara Municipal de Arapoti, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 dias (art. 389 do RI), manifeste-se acerca do contido no Parecer nº 20551/12 da Diretoria Jurídica.

Neste diapasão e considerando o disposto nos artigos 32, inc. V e 380, § 3º, ambos da Carta Regimental, retornem os autos a Unidade Instrutiva para adoção das providências de estilo, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alíneas "B" e "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 8 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

¹. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 8681/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: CARMELA MARIA JULIA DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DESPACHO: 72/13

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 7766/13, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 10 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 628107/12

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, JOSE ANTONIO CAMARGO, NEUZA BARBOZA RODRIGUES, ZELI MARQUES DE JESUS MICOANSKI

DESPACHO: 132/13

Tendo em vista o recebimento do Despacho 7/13 da Diretoria de Protocolo, denota-se que, na verdade, houve um equívoco no Despacho 2206/12 deste Auditor.

Assim, autorizo a diligência sugerida pela Diretoria de Protocolo.

Considerando que a manifestação da Diretoria Jurídica (Peça 25) refere-se, também equivocadamente, ao ato de revisão de proventos de Vicente Kamaroski, após a diligência da Diretoria de Protocolo remetam-se os autos a Diretoria Jurídica para manifestação acerca do ato de revisão de proventos de Zeli Marques de Jesus Micoanski.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 22 de janeiro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 101350/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUZIA RAPOZA DE LIMA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 25/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº12983/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 584/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 66, de 09/02/12, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 453, em 13/02/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 86646/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/13.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para a prorrogação do contrato por prazo determinado em regime especial no cargo de professor, por Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 08/2008.

Após diligência visando à justificação a respeito dos autos, os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 20211/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 20253/12, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 24 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 457655/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, SENIRA XAVIER MACHADO, JOSÉ ATILIO NORBERTO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 28/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 858/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº810/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº101, de 21/05/12, publicado no D.O.M. nº 375, em 25/05/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 797839/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, JORGE LUIZ QUEGE, CELSO WENSKI, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, JOSÉ BUX, BALBINA BUX

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 29/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 699/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 787/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 198, de 21/11/12, publicada no Informativo Municipal nº 237, em 23/11/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 860042/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, ASTROGILDA OLIVEIRA DE ALMEIDA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 30/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 990/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 863/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 19026, de 28/11/12, publicado no Boletim Oficial nº1084, em 30/11/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 860743/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURICIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, LORETE CACHOROSKI BORA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 31/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 995/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 895/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 19.015, de 19/11/12, publicado no Boletim Oficial nº 1084, em 30/11/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 23040/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: DAVID ALMEIDA SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ODETH RAULIK PUPO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 32/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 19518/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº19865/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 2439, de 01/12/11, publicado no Boletim Oficial do Município nº 766, de 10/12 a 16/12/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 310243/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELI APARECIDA PEREIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/13.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 16913/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 336/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 73014, de 27/01/12, publicado no D.O.E. nº 8650, em 10/02/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 103973/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUZIA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE COLOMBO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/13

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 12974/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 789/13, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 98, de 31/01/12, publicada no Jornal Metrópole nº 2949 em 02/02/12.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor



PROCESSO Nº: 340790/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, GONÇALO FERREIRA DE SOUZA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/13.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, através do Decreto nº 13.273 de 29/03/12, do Município de Paranavaí, publicado no Jornal Diário do Noroeste em 24/04/12.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 295/13, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 762/13, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 412724/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LÚCIA VENÂNCIO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 269/13

1. Tendo-se em conta que integram o cálculo da presente aposentadoria gratificações transitórias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 55308/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARNALDO ANTONIO BARSZCZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 270/13

1. Tendo-se em conta que integram o cálculo da presente aposentadoria gratificações transitórias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 392629/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, IVETE DO NASCIMENTO DE ASSIS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 278/13

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, para que apresente parecer jurídico e informe "se o ex-servidor (ABELARDO FERREIRA DE ASSIS) recebia outro benefício pelos outros entes", conforme apontado pela Diretoria Jurídica, no Parecer nº 1299/13.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 126003/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 286/13

1. Em acolhimento à Informação 27/13, prestada pela Diretoria de Contas Municipais, autorizo o desentranhamento das peças 60 a 72, com formação de novos autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, devendo constar na autuação o MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, o Sr. JAIME LUIS BASSO, Prefeito Municipal na gestão 2001/2004, o Sr. ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, bem como, o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA – INDIBESC, e o Sr. RAFAEL BOGO, Presidente desse instituto à época da celebração do termo de parceria.

2. Autuada a Tomada de Consta Extraordinária, esta deverá ser distribuída por prevenção aos presentes autos, conforme previsto no art. 346, III, do Regimento Interno, e, em seguida, ser remetida à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

3. Cumpridas as providências acima, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação acerca do prosseguimento desta prestação de contas, inclusive, se é o caso de sobrestamento, até decisão da tomada de contas extraordinária mencionada no item nº 1.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 39552/13

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 292/13

I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 557241/09, constante da peça nº 2.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para que proceda a liberação das cópias ao ilustre Procurador da República no Município de Umuarama, Dr. Robson Martins.

III – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 557241/09.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 21471/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 295/13

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 destes autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas.

Dessa forma, foi aberta a presente tomada de contas extraordinária, que contém, além do despacho já mencionado, cópias parciais do referido relatório preliminar, contendo o histórico dos fatos, a descrição dos procedimentos adotados pela comissão de inspeção e, genericamente, os gastos apontados como irregulares ao longo de toda a inspeção (peça nº 3), e cópias dos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33, conforme descritos no mesmo relatório (peças nº 4, 5, 6, 7 e 8), além da documentação analisada pela equipe de inspeção pertinente a esses mesmos achados (peças nº 9 a 25).

Sobre essa última documentação, é importante esclarecer que as eventuais referências a números de peças processuais e de páginas feitas na descrição dos achados de que trata o presente processo dizem respeito àqueles dos autos originais, nº 431373/11, de onde essa documentação foi extraída, e não à sequência de peças e páginas destes autos.

Os autos foram remetidos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, visando à abertura de contraditório.

2. Para essa finalidade, analisando-se o conteúdo dos achados indicados, nº 12, 30, 31, 32 e 33, em juízo de cognição sumária, sem prejuízo de oportuna complementação, determina-se à Diretoria de Protocolo que inclua na autuação, na condição de responsáveis, além do ex-Presidente da Câmara, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, os seguintes nomes:

- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010, em virtude dos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011, em virtude dos achados nº 12, 30, 31 e 32;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEVICZ e



ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, em virtude dos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33;

- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ QUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS, em virtude dos achados nº 30 e 31;

- Vereadora JULIETA REIS, em virtude do achado nº 12;

- JOSÉ DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, em virtude dos achados nº 12, 30, 31, 32 e 33;

- RODRIGO BRAGA CORTEZ FIALHO DOS REIS, em virtude do achado nº 12;

- ROBERTO BRAGA CORTEZ FIALHO DOS REIS, em virtude do achado nº 12; e

- JOSÉ ALVARI THIMÓTHEO, em virtude dos achados nº 30 e 31.

3. Atendidas essas providências, deverá a mesma Diretoria proceder à citação de cada uma dessas pessoas físicas e jurídicas, por ofício mediante aviso de recebimento, no endereço residencial atualizado e na sede da empresa, conforme o caso, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa acerca das irregularidades apontadas, de acordo com as indicações de achados do parágrafo anterior, devendo constar dos ofícios de citação o alerta de que, na hipótese de restarem configuradas as irregularidades mencionadas, estarão os destinatários sujeitos à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 21951/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 297/13

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 destes autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores públicos e empresas envolvidas.

Dessa forma, foi aberta a presente tomada de contas extraordinária, que contém, além do despacho já mencionado, cópias parciais do referido relatório preliminar, contendo o histórico dos fatos, a descrição dos procedimentos adotados pela comissão de inspeção e, genericamente, os gastos apontados como irregulares ao longo de toda a inspeção (peça nº 3), e cópia do achado nº 11, conforme descrito no mesmo relatório (peça nº 4), além da documentação analisada pela equipe de inspeção pertinente a esse mesmo achado (peças nº 5 a 17).

Sobre essa última documentação, é importante esclarecer que as eventuais referências a números de peças processuais e de páginas feitas na descrição do achado de que trata o presente processo dizem respeito àqueles dos autos originais, nº 431373/11, de onde essa documentação foi extraída, e não à sequência de peças e páginas destes autos.

Os autos foram remetidos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, visando à abertura de contraditório.

2. Para essa finalidade, analisando-se o conteúdo do achado indicado, nº 11, em juízo de cognição sumária, sem prejuízo de oportuna complementação, determina-se à Diretoria de Protocolo que inclua na autuação, na condição de responsáveis, além do ex-Presidente da Câmara, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, os seguintes nomes:

- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;

- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ QUEDES e NELSON GONCALVES DOS SANTOS;

- Vereador PEDRO PAULO COSTA; e

- MARCIO GARCIA MAINARDES

3. Atendidas essas providências, deverá a mesma Diretoria proceder à citação de cada uma dessas pessoas físicas e jurídicas, por ofício mediante aviso de recebimento, no endereço residencial atualizado e na sede da empresa, conforme o caso, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa acerca das irregularidades apontadas, devendo constar dos ofícios de citação o alerta de que, na hipótese de restarem configuradas as irregularidades mencionadas, estarão os destinatários sujeitos à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, dentre as quais, a restituição de valores, a multa proporcional ao dano, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal, além da inscrição do nome na lista dos agentes públicos com contas irregulares, para fins eleitorais, nos termos do art. 515 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 860638/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, MAURICIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, GENILDA MARIA DA SILVA MILÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 301/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 308277/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON JULIO RIBEIRO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 302/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Reserva do Iguaçu, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1245/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 299723/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ILZA MARTINS POLINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 303/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1246/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 70145/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES VARELA SOARES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 304/13

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2013.

Cinthyia Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 826880/12

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, ROSA LUCIA PESSOA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 305/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 1087/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, promova a juntada de certidão e documentação probatória do direito à percepção da verba "gratificação exercício cargo magistério" na proporcionalidade indicada.

2. Em complementação ao item acima, deverá, ainda, a entidade esclarecer a natureza da verba acima nominada, se permanente ou transitória, bem como anexar aos autos cópia da lei que assegura o seu recebimento e incorporação aos proventos de aposentadoria.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 727008/12

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, ANTONIO POLTRONIERE FILHO, VICENTE ROSAR

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 306/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento ao contido no Parecer n.º 1049/13, elaborado pela Diretoria Jurídica, retifique e publique o ato de revisão, fazendo constar o valor atualizado dos proventos (R\$ 1.912,40), conforme planilha anexada à peça 20.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 779598/12

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, LIDIANE BRONGNOLI, MARIA ZELIA SOARES OBARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 312/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1240/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 374590/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, DAVID ALMEIDA SANTOS, DULCE APARECIDA DOS SANTOS KORZUM, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 315/13

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1278/13, elaborado pela Diretoria Jurídica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 858323/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AMAURI DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 412/13

Por intermédio da petição intermediária nº 858323/12, de 20/12/2012, juntada como peças 19 e 20, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, interpõe recurso de revista contra o Acórdão n.º 3900/12-Primeira Câmara, que consigna recomendação de regularidade com ressalva das contas do senhor Amauri de Almeida, relativas ao Instituto de Previdência de Perobal, exercício financeiro de 2010.

2. O presente recurso foi recebido pelo relator da decisão recorrida, conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, mediante o Despacho n.º 46/13 (peça 21).

3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do senhor Amauri de Almeida para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 do Regimento Interno desta Corte.

4. Permaneçam os autos na referida unidade para controle de prazo.

5. Após, retornem conclusos.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹. Delegação autorizada pelo inciso I do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 178489/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: BEATRIZ IVANI RODING

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 425/13

Diante do contido no Parecer n.º 1276/13 (peça 16) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada no citado parecer visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso I, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 694126/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ADELINO MARGONAR, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, EFIGENIA WAKASSUGUI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 426/13

Diante do contido no Parecer n.º 819/13 (peça 12) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada no citado parecer visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso I, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 303429/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARLENE ARRUDA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 427/13

Diante do contido no Parecer n.º 1319/13 (peça 20) da Diretoria Jurídica, autorizo a Diretoria de Protocolo a promover a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada no citado parecer visando regularizar o processo e evitar a aplicação de



multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

2. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

Matrícula 51.321-0

¹. Delegação autorizada nos termos do inciso I, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 137347/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY APARECIDA ROSA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 434/13

Os pareceres técnico (n.º 19341/12, peça n.º 9) e ministerial (n.º 19586/12, peça n.º 12), este do Procurador Michael Richard Reiner, são pela legalidade e registro do ato de pensão em benefício do requerente em epígrafe.

2. Compulsando os autos, contendo, verifico a incorporação de verba aparentemente transitória intitulada “Gratificação de Tarefa de Segurança” (fl. 16 da peça n.º 2), a despeito do que dispõe o § 1º do art. 66 da Orientação Normativa MPS/SPS n.º 02 de 31 de março de 2009[1].

3. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime a Parana Previdência, a fim de que informe se a referida verba é de fato transitória, e apresente suas justificativas e/ou tome as providências necessárias para a regularização do ato sob comento.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[2]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

OAB/PR 24.995

¹. Art. 66. A pensão por morte, conferida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, data de publicação da Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004, corresponderá a:

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, conforme definido no inciso IX do art. 2º, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

². Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 610944/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO

BERNARDO TOLARDO, LEDA CRISTINA DE CARVALHO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 437/13

Considerando que a servidora declarou perceber proventos em outro membro da Federação, necessário que se comprove a inexistência da vedação contida no art. 37, XVI da Constituição Federal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o órgão previdenciário a fim de que providencie a juntada dos documentos necessários para o atendimento do aqui contido.

3. Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2013.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

OAB/PR 24.995

¹. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL SRP - TCE/PR Nº 01/2013

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a formação de registro de preços para o fornecimento de 36.000 (trinta e seis mil) garrafas retornáveis de vidro de 500 ml de água mineral, com e sem gás, e 1.200 (mil e duzentos) garrafas retornáveis de 20 litros de água mineral.

DATA DE ABERTURA: 20 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico – Ctba. PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 20 de fevereiro de 2013, até às 09:30 horas.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 56.640,00 (cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta reais).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site WWW.TCE.PR.GOV.BR – Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Curitiba, em 31/01/2013. Luciana F.R. Vendruscolo - Matrícula TC 51.661-9 - Angela Maria Baggio–Matrícula TC 50.177-8. Pregoeiras.

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 26787/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 270/13

I- Trata-se de pedido de prorrogação de licença para tratamento de saúde, do servidor PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO, matrícula nº 50.605-2, ocupante do cargo de AuxC-D/09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, pelo prazo de 17 (dezessete) dias, no período de 16 de janeiro a 01 de fevereiro de 2013, conforme Laudo Médico nº 23/13, expedido pelo serviço médico da Divisão de saúde e Assistência Social deste Tribunal.

O feito foi encaminhado à Diretoria Geral para ciência, nos termos do art. 150, inciso XIII do Regimento Interno.

II- Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos dos arts. 215 e 221 da lei nº 6.174/70[1], lavre-se a Portaria.

III- Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹. Art.215 - A licença para tratamento de saúde pode ser prorrogada a pedido ou ex-offício.

§ 1º - O pedido deve ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, conta-se como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 2º - Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial do despacho.

Art. 221 - A licença para tratamento de saúde é concedida ex-offício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando ele não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário.



§ 2º - Para a licença até noventa dias, a inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão médico estadual competente.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como faltas ao trabalho, nos termos do inciso I, do art. 160, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

PROCESSO Nº: 31217/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CESAR LINHARES MASETTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 272/13

I- Trata-se de pedido de licença para tratamento de saúde, do servidor LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, matrícula nº 51.309-1, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 1ª ICE, pelo prazo de 12 (doze) dias, no período de 07 a 18 de janeiro de 2013, conforme Laudo Médico nº 25/13, expedido pelo serviço médico da Divisão de Saúde e Assistência Social deste Tribunal.

O feito foi encaminhado à Diretoria Geral para ciência, nos termos do art. 150, inciso XIII do Regimento Interno.

II- Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos do art. 221 da Lei nº 6.174/70[1], lavre-se a Portaria.

III- Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 221 - A licença para tratamento de saúde é concedida ex-offício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando ele não possa ele fazê-lo.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada no órgão próprio e, quando necessário, no local onde encontrar-se o funcionário.

§ 2º - Para a licença até noventa dias, a inspeção deve ser feita por médico oficial, admitindo-se, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular, com firma reconhecida.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o laudo só produzirá efeito depois de homologado pelo órgão médico estadual competente.

§ 4º - Quando não for homologado o laudo, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como faltas ao trabalho, nos termos do inciso I, do art. 160, os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

PROCESSO Nº: 842199/12

ENTIDADE: SUSANLEY MELZER BITTENCOURT

INTERESSADO: SUSANLEY MELZER BITTENCOURT

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 293/13

I- Trata-se de requerimento formulado por SUSANLEY MELZER BITTENCOURT, MARIANITA VIALE DE SOUZA e MARCELO VIALE DE SOUZA, em que solicitam a DIFERENÇA SALARIAL do servidor inativo falecido, GUIDO FARIA DE SOUZA, matrícula nº 60.396-1, nos termos do despacho nº 3113/11, contido no processo nº 698384/10.

II- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças, a fim de que informe sobre a existência de previsão orçamentária para esse tipo de despesa, bem como qual a disponibilidade financeira para atendimento do pedido.

III- Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

IV- Publique-se.

Gabinete, 30 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Coordenador Geral

Portarias

PORTARIA Nº 206/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05 e tendo em vista o contido no Ofício nº 02/13-GCG, de 22 de janeiro de 2013, do GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL, resolve

CONCEDER

à servidora MAÍRA BARLETA JAVORSKY, Matrícula nº 51.631-7, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, para exercício das atribuições de Gerente Administrativo da Corregedoria Geral a partir de 22 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 213/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 37037/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor NILSON POHL, Matrícula nº 51.678-3, ocupante do cargo de Diretor, Símbolo DAS-2 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 a 29 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 214/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 33104/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MAURO MUNHOZ, Matrícula nº 50.296-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 22 de janeiro a 10 de fevereiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 215/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 9866/13-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, Matrícula nº 51.143-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 03 de fevereiro de 2008, para ser usufruída a partir de 11 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de janeiro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 229/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 13 da Lei Estadual nº. 17.398, de 18 de dezembro de 2012.

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº 229/13		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3390.3300	100	55.000,00	
		3391.3900	100	50.000,00	
		3390.3097	100	100.000,00	
		3390.3997	100	100.000,00	
	TOTAL			305.000,00	

REDUÇÃO DA DESPESA		ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº 229/13		FL 01 R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				



0301	TRIBUNAL DE CONTAS			
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3390.9200	100	305.000,00
	TOTAL			305.000,00

PORTARIA Nº 230/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 13 da Lei Estadual nº. 17.398, de 18 de dezembro de 2012.

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 4.350.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA		ANEXO I		FL 01	
		ANEXO À PORTARIA Nº 230/13		R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR	
4003	FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS- FETC	3390.30	250	250.000,00	
		3390.35	250	300.000,00	
		4490.52	250	3.800.000,00	
	TOTAL			4.350.000,00	

ACRÉSCIMO DA RECEITA		ANEXO II		FL 01	
		ANEXO À PORTARIA Nº 230/13		R\$ 1,00 REAL	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO				
0300	TRIBUNAL DE CONTAS				
0301	TRIBUNAL DE CONTAS				
	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA RECEITA	FT	VALOR	
4003	FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS- FETC	1990.0550	250	4.350.000,00	
	TOTAL			4.350.000,00	

REPUBLICADA DEVIDO A TER SIDO PUBLICADA COM INCORREÇÃO

PORTARIA Nº 203/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 009/2013, de 24 de janeiro de 2013, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, RENATA DALLAGNOL, Matrícula nº 51.411-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas no anexo IV da Lei nº 17.423/12, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1-C, a partir de 24 de janeiro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de janeiro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Dominici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello Procuradora
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Luiz Antonio de Oliveira Negrini Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmario Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Emerson Ademar Gimenes Contratos e Licitações
Gerson Luiz Koch Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Engenharia e Arquitetura
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa 2ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz 3ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 4ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol 5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspetoria de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker 7ª Inspetoria de Controle Externo